



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**HUGO CÉSAR AZEVEDO SANTANA**

**ASPECTOS POLÊMICOS DO SISTEMA BACEN JUD NA**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

SALVADOR

2018

HUGO CÉSAR AZEVEDO SANTANA

**ASPECTOS POLÊMICOS DO SISTEMA BACEN JUD NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

SALVADOR

2018

Aos meus queridos pais, Benedito e Romana.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Professor e amigo Dr. Rodolfo Pamplona Filho pelo carinho e dedicação com que acompanhou a elaboração deste trabalho. Pelo amor com que exerce o magistério e a magistratura, sempre passando lições que vão além do Direito.

A meus pais, pelo amor e apoio incondicionais.

Aos meus amores Camila e Clarice, pelo brilho de todo dia, por fazerem da nossa casa um lar e por me darem razões para acreditar no futuro.

À Família Azevedo pelo carinho e incentivo.

Aos amigos do Banco do Brasil S. A., sem os quais esta monografia sequer seria idealizada.

Aos amigos da Faculdade de Direito, que tornaram a caminhada mais agradável.

Aos velhos amigos, que sempre estiveram presentes nos momentos em que precisei de um ombro ou de uma mão.

*Há três coisas que nunca voltam atrás: a flecha lançada, a palavra pronunciada e a oportunidade perdida.*  
(Provérbio chinês)

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Sistema Bacen Jud, através do qual se realiza a penhora *on-line*. A efetividade processual é almejada por todos que labutam no Direito. Para os credores trabalhistas, é uma meta ainda mais importante, haja vista o caráter alimentar das verbas que aguardam receber. Quando o executado se cala diante da citação, os credores e o Estado-Juiz contam com uma importante ferramenta. Criado pelo Banco Central do Brasil, o sistema Bacen Jud auxilia na localização e penhora de valores em contas bancárias dos executados, realizando, finalmente, a entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, o Bacen Jud pode ser tão agressivo na busca de ativos financeiros, que, na ânsia de se realizar justiça, pode-se afetar valores destinados ao pagamento de salários, ou mesmo condenar a empresa ao fracasso, visto que é impossível, para o sistema, distinguir entre o capital de giro e valores realmente disponíveis. O objetivo do presente trabalho é demonstrar que, apesar das críticas, o Sistema Bacen Jud é completamente compatível com a ordem jurídica vigente, além de ser um instrumento muito importante para a satisfação do crédito trabalhista.

**Palavras-chave:** Direito Processual do Trabalho – Direito Processual Civil – Execução Trabalhista – Sistema Bacen Jud – penhora on line

## ABSTRACT

This work discourses about distraining in Bacen Jud system. Lawsuit effectiveness is the intent of all the jurists. For the workers, it is a more important goal, because they demand alimentary budget. When the executed one is silent in front of the citation, the creditors and de State counts on an important tool. Developed by the Brazilian Central Bank, the Bacen Jud system assists in the localization and distraintment of values in banking accounts of the executed ones, carrying through, finally, the asked budget. However, the Bacen Jud can be so aggressive in the search of financial assets, that, in the anxiety of if carrying through justice, can be affected values destined to the payment of wages, or even to condemn the company to the failure, because it is impossible for the system to distinguish between implicated capital and the really available capital. The objective of the present work is to demonstrate that, despite all the criticisms, the Bacen Jud System is completely compatible with the effective jurisprudence, and also is a very important instrument for the satisfaction of the worker's credit.

**Key words:** Law – Bacen Jud system – *on-line* distraining

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. PENHORA <i>ON-LINE</i></b> .....	13
2.1. HISTÓRICO .....	13
2.2. PARTICULARIDADES .....	16
<b>2.2.1. É uma nova modalidade de constrição?</b> .....	16
<b>2.2.2. Dispensa de formalização através de auto de penhora</b> .....	17
<b>2.2.3. Possibilidade de excesso de execução</b> .....	21
<b>2.2.4. A expressão “<i>on-line</i>”</b> .....	22
<b>2.2.5. Penhora em juízo</b> .....	24
<b>2.2.6. Sistema Bacen Jud</b> .....	24
2.2.6.1. Segurança do sistema.....	26
<b>2.2.7. Convênio BACEN/TST</b> .....	27
2.3. CONCEITO .....	27
2.4. NATUREZA JURÍDICA.....	28
2.5. FUNCIONAMENTO.....	29
<b>2.5.1. Etapas da Penhora On-Line</b> .....	30
<b>3. QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A APLICAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD</b> .....	33
3.1. JURISDIÇÃO VIRTUAL.....	33
3.2. EFEITOS DA LEI N.º 11.382/2006 NA APLICAÇÃO DA PENHORA <i>ON-LINE</i> .	35
3.3. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	36
3.4. REFORMA TRABALHISTA.....	37
3.5. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS .....	38
<b>3.5.1. Desconsideração da Personalidade Jurídica</b> .....	40
3.5.1.1. Execução contra o sócio, sem que ele conste do título executivo.....	42
3.5.1.2. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica .....	43
3.5.1.3. Direito de exigir que se esgote o patrimônio da empresa.....	44
<b>4. ASPECTOS POLÊMICOS DO SISTEMA BACEN JUD NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	46

4.1. VANTAGENS DA PENHORA ON-LINE .....	46
4.1.1. Urgência do crédito trabalhista / caráter alimentar das verbas salariais .	47
4.1.2. Direito constitucional à razoável duração do processo .....	48
4.1.3. Estímulo aos acordos .....	49
4.1.4. Distribuição do ônus do tempo do trâmite processual.....	50
4.2. ANÁLISE DAS CRÍTICAS À PENHORA <i>ON-LINE</i> .....	51
4.2.1. Quebra do sigilo bancário .....	51
4.2.2. Suposta inconstitucionalidade .....	55
4.2.3. Penhora de estabelecimento ou faturamento e potencial ofensa ao princípio da função social da empresa .....	58
4.2.4. Suposta ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.....	61
4.2.5. Penhora de bens impenhoráveis .....	63
4.3. CONFLITO DE PRINCÍPIOS NA PRÁTICA DA PENHORA ON-LINE .....	64
4.3.1. Proposta de aplicação da técnica de Ponderação de Interesses .....	65
5. CONCLUSÃO .....	67
REFERÊNCIAS .....	71

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico é requisito para obtenção de grau de Especialista no curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito.

O interesse pelo tema surgiu ainda quando o autor era empregado público do Banco do Brasil S. A. e era responsável por receber e cumprir mandados judiciais, inclusive os provenientes do Sistema Bacen Jud.

A efetividade processual é almejada por todos que labutam no Direito. Para os credores trabalhistas, é uma meta ainda mais importante, haja vista o caráter alimentar das verbas que aguardam receber.

Diante da inércia do devedor na fase de execução – que não pagava, nem nomeava bens idôneos à penhora – iniciava-se a árdua tarefa de localizar bens de sua propriedade, para que fossem penhorados. A situação era angustiante ao credor, que se via impedido de receber o direito que lhe havia sido garantido na fase de cognição do processo.

Na atualidade, quando o executado se cala diante da citação, os credores e o Estado-Juiz contam com uma importante ferramenta. Criado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o sistema Bacen Jud auxilia na localização e penhora de valores em contas bancárias dos executados, realizando, finalmente, a entrega da prestação jurisdicional.

Entretanto, o Bacen Jud pode ser tão agressivo na busca de ativos financeiros, que, na ânsia de se realizar justiça, pode-se afetar valores destinados ao pagamento de salários ou o capital de giro da empresa, pondo em risco a sua subsistência.

O primeiro capítulo deste trabalho detalha os elementos da penhora *on-line*, apresentando suas características, conceito e natureza jurídica, explicando se a penhora *on-line* é um novo tipo de constrição ou se pode ser tratada como a

penhora convencional. Em seguida, esclarece o que são o sistema Bacen Jud e o Convênio Bacen/TST. Por fim, expõe-se o funcionamento do sistema, detalhando o que ocorre em cada fase do procedimento.

O segundo capítulo apresenta algumas questões relevantes sobre o sistema Bacen Jud e indispensáveis para o esclarecimento do tema do presente trabalho. Aborda-se a jurisdição virtual, que autoriza o bloqueio de valores localizados fora da comarca do juiz. Apresentam-se os efeitos do advento da Lei 11.382/2006, do Novo Código de Processo Civil e da Reforma Trabalhista sobre a aplicação da penhora *on-line*.

Ainda no segundo capítulo, discute-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito dessa teoria, explica-se quais são as hipóteses em que os bens dos sócios podem ser afetados, e a relação com a penhora *on-line* de numerário depositado em conta-corrente dos sócios.

Finalmente, no terceiro capítulo, são enfrentados os temas polêmicos do sistema Bacen Jud na Justiça do Trabalho. Inicialmente, são apresentadas as virtudes do sistema, e a importância dele para a efetividade do processo e para assegurar os direitos do credor trabalhista. Apresentam-se também alguns fundamentos e princípios nos quais a penhora *on-line* encontra abrigo.

Em seguida, são analisadas as principais críticas contra a penhora *on-line* encontradas na doutrina e na jurisprudência, sobretudo as apresentadas nas ações de diretas de inconstitucionalidade propostas contra o Convênio BACEN/TST-2002, os Provimentos 1 e 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – documentos que, inicialmente, fundamentaram o uso do Sistema Bacen Jud – assim como a ADI proposta em face da Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho, que divulgou o posicionamento do referido Tribunal Superior acerca da aplicação de certos dispositivos do Novo Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Discute-se a suposta criação, por tais dispositivos, de um novo procedimento em matéria processual e a possibilidade de quebra do sigilo bancário através do sistema Bacen Jud.

Ainda sobre aspectos polêmicos, explica-se por que a penhora *on-line* de valores pode ser considerada penhora de estabelecimento comercial ou de faturamento. Além disso, demonstra-se que, em verdade, a penhora *on-line* não fere o princípio da menor onerosidade para o devedor, haja vista a gradação imposta pelo inciso I do art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), além de que a execução deve ser realizada no interesse do credor. Em seguida, revelam-se os motivos de a penhora *on-line* aprisionar valores protegidos pelo *status* de impenhorabilidade, como os salários.

Por fim, discorre-se sobre os princípios envolvidos no uso do sistema Bacen Jud e eventuais conflitos entre eles. Como forma de resolver estes conflitos, propõe-se a aplicação da técnica de Ponderação de Interesses, conforme valiosa lição de Daniel Sarmento.

## 2. PENHORA *ON-LINE*

Nos últimos anos, penhora *on-line*, penhora eletrônica, sistema Bacen Jud tornaram-se expressões usadas com frequência no dia-a-dia forense. No entanto, a mídia e até mesmo a doutrina têm certa dificuldade em explicar o que significam essas expressões. Por isso, para que se tenha uma adequada compreensão deste trabalho, faz-se necessária a explanação de temas fundamentais. Afinal, o que é a penhora *on-line*? Como funciona? Penhora *on-line* e Bacen Jud são sinônimos? O excesso de execução ocorre por arbitrariedade dos juízes?

É o que se explicará a seguir.

### 2.1. HISTÓRICO

Segundo o ultrapassado e burocrático procedimento previsto em lei, até no CPC de 1973, e consagrado pela prática, na fase de execução, diante da inércia do devedor – que não paga, nem nomeia bens idôneos à penhora – inicia-se a árdua tarefa de localizar bens de sua propriedade, para que sejam penhorados.

Nesse caso, era comum que o juiz, através de expediente epistolar, requisitasse ao Banco Central do Brasil informações sobre a existência de contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado. Recebendo resposta positiva, o juiz poderia, então, enviar mandado judicial por carta ou através de oficial de justiça, determinando ao banco que proceda ao bloqueio dos ativos financeiros do devedor.

Apesar da cooperação do Banco Central do Brasil, velocidade não é o ponto forte do procedimento acima indicado. Além do tempo de deslocamento da carta, era necessário aguardar os procedimentos administrativos do Banco Central do Brasil e das agências bancárias, que precisavam destacar funcionários especificamente para realizar a determinação judicial.

Todo esse lapso temporal aumentava as chances de o devedor sacar todo o seu depósito, frustrando a execução.

Nesse contexto, o Banco Central do Brasil desenvolveu um sistema eletrônico que localiza ativos financeiros do devedor e distribui, automaticamente, as ordens judiciais para os bancos onde esses valores estão depositados. Dessa forma, o Banco Central do Brasil eliminou um problema grave, que era a quantidade quase incontrolável de ordens judiciais em papel, recebidas diariamente e que prejudicavam o desenvolvimento de suas atividades, porque tomavam considerável tempo de seus funcionários. Assim nasceu a primeira versão do sistema BacenJud.

Para uso do sistema, o Banco Central do Brasil firmou convênio, no ano de 2001, com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e com o Conselho da Justiça Federal e, em 2002, com o Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando a penhora *on-line* passou a ser possível na Justiça do Trabalho.

O impacto foi imediato e a reação não custou a chegar. Duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade foram propostas, suscitando diversas questões, dentre elas a quebra de sigilo bancário. Essas questões serão oportunamente estudadas.

O fato é que se desembaraçou grande parte do procedimento. Munido de uma senha de acesso, o Magistrado podia enviar uma ordem através da Internet, que era recebida e cumprida diretamente por um funcionário do banco detentor dos depósitos do devedor.

Diminuindo-se a quantidade de pessoas envolvidas no cumprimento da ordem, as chances de resistência do devedor também diminuem. Menos pessoas poderiam informar-lhe da existência de uma ordem de constrição de dinheiro. Além disso, ficou mais fácil, inclusive, apurar a responsabilidade por eventual descumprimento da ordem: se o executado possuía, em conta bancária, numerário suficiente para satisfazer a execução, e a penhora *on-line* resultou frustrada, a suspeita é lançada sobre o gerente da agência bancária, que pode ter previamente informado ao cliente sobre a existência de ordem de constrição.

Superada a necessidade de interferência humana no âmbito do Banco Central do Brasil, restou eliminá-la também no âmbito das agências bancárias. Isso foi feito com a segunda versão do sistema, denominada BacenJud 2.0.

A partir de algumas sugestões de aprimoramento, o BACEN efetuou importantes alterações no sistema e firmou-se novo convênio, o BACEN/TST-2005. Assim, o processo se tornou totalmente automatizado. É como se o Juiz tivesse acesso direto ao sistema dos bancos: expede-se a ordem e, no período máximo de quarenta e oito horas, tem-se a resposta, que pode ser o bloqueio, desbloqueio, transferência de valor para uma conta judicial de valor previamente bloqueado etc.

Apesar de a penhora *on-line* também ser utilizada nas Justiças Federal e Estadual, que, gradativamente, aderem ao sistema, a Justiça do Trabalho é o maior usuário do Bacen Jud, sendo responsável, atualmente, por aproximadamente 55% das solicitações<sup>1</sup>.

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterou dispositivos da lei processual, de forma a conferir maior celeridade à execução judicial. Não se pode dizer que o legislador tenha regulamentado a penhora *on-line*, mas percebe-se que ele, finalmente, virou os olhos para o avanço tecnológico. Aliás, esta já vinha sendo a sua inclinação, tendo em vista a inclusão, em fevereiro de 2005, do art. 185-A<sup>2</sup> no Código Tributário Nacional, que versa também sobre indisponibilidade eletrônica de recursos dos devedores tributários. O CPC de 2015 manteve a previsão de penhora por meio eletrônico.

O sistema Bacen Jud apenas insere o Poder Judiciário na modernização que envolve a vida de todos. Nesse contexto, é de se observar que o dinheiro em espécie representa uma pequena fração dos valores que circulam no mercado.

---

<sup>1</sup> Informação obtida no sítio do Banco Central - [www.bcb.gov.br/?BCJUD](http://www.bcb.gov.br/?BCJUD).

<sup>2</sup> Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, **preferencialmente por meio eletrônico**, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e **às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais**, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (grifos nossos)

Nesse sentido, esclarecedora é a informação trazida pelo Desembargador do Trabalho Célio Horst Waldraff, prefaciando obra de Odete Grasselli:

Segundo informações prestadas pelo Dr. Juarez Varallo Pont, assessor econômico do TRT paranaense, no início de 2005 do "meio circulante" apenas 46 bilhões de reais era em papel-moeda; 500 bilhões de reais consistiam em fundos em depósito bancário. Para cada dez reais em mãos e particulares, apenas um real é de papel-moeda. O resto é "dinheiro virtual".

Se não se adotasse um mecanismo ágil para a apreensão desse volátil capital digital, continuaríamos diante de uma corrida entre a lebre e a tartaruga.<sup>3</sup>

## 2.2. PARTICULARIDADES

### 2.2.1. É uma nova modalidade de constrição?

A penhora *on-line* é a penhora tradicional realizada por meio diverso, o eletrônico. A maioria dos autores concorda com essa afirmação, dentre eles, Demócrito Reinaldo Filho<sup>4</sup> e Odete Grasselli<sup>5</sup>. Entretanto, é possível se discordar desse posicionamento, tendo em vista que a penhora *on-line* possui relevantes peculiaridades quando comparada à tradicional penhora.

Sobre o tema, afirma Gabriel Silva Fragoso Machado:

No procedimento normal de penhora, o Estado-Juiz "determina" que o Órgão Auxiliar da Justiça, qual seja, o Oficial de Justiça, cumpra, através de mandado de penhora, por exemplo, uma penhora na "boca do caixa". Quando falamos que o Juiz "determina" a penhora na "boca do caixa", esta determinação não é cumprida pelo próprio Juiz e sim pelo Órgão Auxiliar de Justiça, investido em tal competência de acordo com o que dispõe o art. 143 do CPC. Destarte, nesta penhora é o Juiz que determina e quem cumpre é o Oficial de Justiça.

Se formos analisar bem o sistema do "Bacen Jud", quem determina e cumpre com essa penhora, não é o Órgão Auxiliar da Justiça e sim o próprio Juiz.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> WALDRAFF, Célio Horst. Apresentação. In: GRASSELLI, Odete. Penhora trabalhista on-line. São Paulo: LTr, 2006. p. 16.

<sup>4</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8459>>. Acesso em: 05 fev. 2007.

<sup>5</sup> GRASSELLI, Odete. Penhora trabalhista on-line. São Paulo: LTr, 2006.

<sup>6</sup> MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5540>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

Dessa forma, conforme o entendimento acima, a penhora *on-line* de ativos financeiros se afasta da penhora tradicional, tendo em vista que dispensa a participação do oficial de justiça. Deve-se considerar, porém, que situação semelhante ocorre no tradicional bloqueio de saldo de conta bancária, quando é determinado via expediente epistolar, entregue pelo oficial de justiça ou pelo correio tradicional. Note-se que, nesse caso, o oficial de justiça é mero portador da mensagem. Ele apenas entrega a ordem ao gerente do banco, que é o legítimo responsável por cumpri-la no prazo e forma determinados.

### **2.2.2. Dispensa de formalização através de auto de penhora**

Além de dispensar o oficial de justiça, a penhora *on-line* de numerário não exige a formalização através do auto de penhora, avaliação e depósito, assim como a penhora tradicional de dinheiro. Essa é a lição de Rodrigues Pinto:

A nosso juízo, o *bloqueio de saldo de conta bancária* elimina a necessidade de formalização da penhora por meio do *auto de penhora, avaliação e depósito*, a uma porque a *construção* se consuma sem intermediações entre o juízo e o devedor; a duas porque a moeda, sendo ela mesma o parâmetro do valor, tira o sentido de ser avaliada, e a três porque já está depositada na instituição que lhe tem a guarda. Portanto, a única providência a tomar, em garantia do direito de ampla defesa do devedor, é sua intimação para oferecer impugnação e/ou embargos, pela forma e prazo do artigo 884 *caput* da CLT.<sup>7</sup>

Saliente-se que a penhora tradicional de dinheiro, isto é, determinada sem uso do Bacen Jud, não é realizada pelo oficial de justiça. O comum é que o oficial de justiça, nesses casos, seja apenas um mensageiro. Ele deve entregar o mandado ao gerente do banco, que assumirá a responsabilidade de cumpri-lo.

Sobre o tema, já se manifestaram a Terceira e a Quarta Turmas do STJ, que destacam ser desnecessária a lavratura de auto de penhora:

---

<sup>7</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 205, grifos do autor.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. IMPUGNAÇÃO. INTIMAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. ASTREINTES. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

2. Esta corte possui entendimento no sentido de que, apesar de serem imprescindíveis a formalização da penhora e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (art. 475-J, § 1º, CPC/1973), é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico.

3. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa, não havendo como se afastar as conclusões do tribunal de origem ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, CPC/1973), atendidos os parâmetros delineados nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo ser incluída ou não a multa (art. 475-J do CPC/1973) à base de cálculo.

5. A divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 1º, c/c o artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 296.049/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART.

655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO

SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.

1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).

2. No tocante à penhora on line, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.

3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.

4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art.

665 do código processual.

5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.

7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art.

475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo

do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015)

Para a 6ª Turma do TRT da 3ª Região, o bloqueio de valores através do Bacen Jud não necessita ser convolada em penhora, conforme se expõe:

Penhora - Bacen-Jud - Intimação - Advogado - Embargos - Prazo - **O bloqueio de numerário realizado pelo sistema Bacen-Jud equivale à penhora, não havendo necessidade, pois, que seja ele convolado em penhora.** Em face do que dispõe o § 1º, do art. 475-J, do C.P.C., válida é a intimação do bloqueio (ou da penhora) feita ao advogado da parte, não se exigindo, assim, intimação pessoal do devedor. O prazo para a oposição de embargos à execução conta-se a partir da intimação da parte ou de seu advogado da realização do bloqueio realizado pelo Sistema Bacen-Jud.<sup>8</sup>

Referido julgado traz, ainda, outra questão relevante: ao afirmar que o bloqueio de numerário efetuado via Bacen Jud é **equivalente** à penhora, parte-se da premissa de que são institutos diversos com tratamento jurídico semelhante.

---

<sup>8</sup> MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Agravo de Petição. Processo n. 01970-2005-134-03-00-4. Relator: Desembargador Antônio Fernando Guimarães. 14 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>> Acesso em: 21 mar. 2018. Grifos nossos.

Rodrigues Pinto também entende a penhora *on-line* como um instituto apartado da tradicional penhora e afirma:

[...] trata-se evidentemente de uma **nova forma de constrição patrimonial**, materializada na indisponibilidade eletrônica do ativo pecuniário, constituído por depósitos bancários ou aplicações financeiras do devedor judicial. Em vista disso, a idéia que ela mesma nos dá de sua natureza é a de *um meio eletrônico de constrição direta, que rompe francamente com o formalismo burocrático da penhora*.<sup>9</sup>

Entretanto, não é o posicionamento da maioria da doutrina, como dito anteriormente. O entendimento dominante é o de que o Bacen Jud não instituiu um novo modelo de penhora, mas apenas um novo meio, um veículo mais dinâmico para sua realização. Mesmo porque, se fosse entendido de outra forma, a penhora *on-line* seria inconstitucional, conforme sublinha José Ronemberg Travassos Silva:

Por outro lado, se considerarmos que a penhora possa ser on line, virtual ou eletrônica, aí sim estaríamos criando um novo instituto de constrição judicial ou, como pensam alguns outros estudiosos da matéria, um novo procedimento em matéria processual; o que, diga-se de passagem, não poderia ocorrer por via de um mero ato de disposição normativa havido entre o Banco Central e os tribunais, como é o caso do Bacen Jud. É que, como sabido, o procedimento em matéria processual é tema que somente a União, os Estados e o próprio Distrito Federal têm competência para legislar, a teor do art. 24, n. IX, da Constituição da República. Logo, acaso levássemos em conta que a penhora poderia ser on line, virtual ou eletrônica, estaríamos, indubitavelmente, diante de uma manifesta inconstitucionalidade do sistema; o que não é certo. Na verdade, eletrônica não é a penhora. Eletrônico é, tão-somente, o meio de comunicação que é utilizado pelo Juiz para fins de obter informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome de algum devedor sobre o qual recairá a penhora.<sup>10</sup>

### 2.2.3. Possibilidade de excesso de execução

A ordem emitida via Bacen Jud tem uma característica curiosa, que é a de ser enviada, simultaneamente, para várias instituições, sendo todas obrigadas a bloquear integralmente o valor estipulado, se estiver disponível. Os destinatários só são determinados após o envio da ordem. Essa singularidade ocasiona, talvez, a maior crítica ao Bacen Jud: o bloqueio de quantias que ultrapassam o valor do

---

<sup>9</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 206, grifos nossos.

<sup>10</sup> SILVA, José Ronemberg Travassos da. A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8751>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

crédito do exeqüente. Como as ordens são cumpridas quase que simultaneamente, e não pode haver comunicação entre os bancos (no sentido de informar saldos e movimentações financeiras de clientes) em virtude da preservação do sigilo bancário, é muito provável que bancos acabem fazendo bloqueios desnecessários, tendo em vista que o juízo já estava garantido por força de outro bloqueio efetuado em outra instituição, alguns segundos antes.

Essa crítica, das mais contundentes, tem perdido a força, em virtude do aprimoramento do sistema, que permite o desbloqueio do excesso em curto prazo, normalmente no dia seguinte, e também permite que as empresas cadastrem, previamente, uma conta sobre a qual devem recair os bloqueios emanados do Bacen Jud, conforme o artigo 58 e parágrafos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho<sup>11</sup>. Dessa forma, desde que elas mantenham a conta indicada com recursos suficientes para eventuais bloqueios, não serão enviadas ordens simultâneas, mas apenas uma ordem direcionada à conta especificada.

Sobre o tema ocupou-se também o Código de Processo Civil no art. 854, § 1º, do CPC: “No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

#### **2.2.4. A expressão “on-line”**

Para os mais atentos, é evidente que o termo “on-line” não se presta a identificar fielmente a constrição eletrônica de dinheiro.

---

<sup>11</sup> Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud. As Instituições Financeiras poderão solicitar o cadastramento tão-somente do banco destinatário da ordem judicial. (Redação dada pelo Provimento nº 4/2006 da GCGJT, publicado no DJ de 21/12/2006). § 1º A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada por petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruída com cópias dos comprovantes do CNPJ ou CPF e da titularidade da conta indicada (banco, agência, conta corrente, nome e CNPJ/CPF do titular); § 2º As informações sobre o cadastramento de que trata o caput desse artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço [www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), opção Bacen Jud. (Redação dada pelo Provimento nº 4/2006 da GCGJT, publicado no DJ de 21/12/2006).

Gabriel Silva Fragoso Machado chama a atenção para o fato de que o termo “on-line” dá idéia de computadores interligados para troca de informações. “Poderíamos imaginar que a intenção dos juristas em mencionar a palavra (sic) *on line*, seria em vista de ser cumprida tal penhora através da internet, por meio eletrônico, ou seja, *on line* [...]”<sup>12</sup>

Ele arremata, dizendo que esse argumento não é dos mais pertinentes, tendo em vista que bloqueios de ativos financeiros são sempre feitos de forma eletrônica, mesmo os realizados através do procedimento tradicional, em que o oficial de justiça entrega o mandado de bloqueio e penhora ao gerente da instituição bancária. Isso é verdade, porque todas as operações bancárias, nos tempos atuais, são realizadas através de sistemas informatizados. Por isso, o gerente do banco, ao cumprir a ordem do juiz, certamente fará uso de computadores interligados, ou seja, realizará uma penhora *on-line*.

Arion Sayão Romita, citado por Rodrigues Pinto, acrescenta:

O jargão forense, por vezes, consagra o uso de expressões impróprias. Basta lembrar a expressão “audiência inaugural”, como se houvesse mais de um tipo de audiência. Se a audiência é uma não faz sentido falar de audiência inaugural.

Da mesma natureza é a expressão “penhora eletrônica”, de uso freqüente, a despeito de sua inadequação. Manifestamente imprópria é tal expressão, pois o que ela exprime não tem reflexo na realidade do ato processual enfocado.

A penhora nunca é nem pode ser “eletrônica”. As pessoas que utilizam tal expressão, na verdade, pretendem veicular noção diversa daquela que as palavras indicam.<sup>13</sup>

Para Rodrigues Pinto, o que se chama de penhora *on-line* é, na verdade, uma constrição eletrônica direta, ou meio eletrônico de constrição direta. Isto porque, enquanto ato formal, a penhora é dispensada pelo Bacen Jud,

[...] já que a constrição se consuma sem a intermediação entre o devedor e o juízo pelo oficial de Justiça, dispensando o ritual de processo que a

---

<sup>12</sup> MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5540>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>13</sup> ROMITA, Arion Sayão. Penhora eletrônica, in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, n. 17/2002, caderno 2 apud PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.

caracteriza como um dos momentos de maior formalismo do sistema processual [...]

Em vista disso, a melhor denominação para corresponder ao seu conteúdo não é nenhuma das que lhe estão sendo emprestadas (*penhora on line*, *penhora eletrônica* ou *penhora virtual*), e sim a de constrição eletrônica direta.<sup>14</sup>

No presente trabalho, será adotada a expressão “penhora *on-line*”, por ser a consagrada pela prática.

### **2.2.5. Penhora em juízo**

Para Gabriel da Silva Fragoso Machado, deve-se chamar de “penhora em juízo”<sup>15</sup>. Isto porque, como explicado, qualquer penhora de ativos financeiros custodiados por instituição financeira será efetuada em sistema eletrônico, ou seja, “*on line*”. Entretanto a marca diferencial da constrição efetuada pelo Bacen Jud é a realização de todo o procedimento pelo próprio juiz, sem delegação de atividades ao oficial de justiça, isto é, em juízo.

### **2.2.6. Sistema Bacen Jud**

O Sistema Bacen Jud é o conjunto de elementos de informática, que fornece um veículo de comunicação entre os juízes e os bancos, através da Internet, e que possibilita a realização da penhora *on-line* de ativos financeiros.

Ao contrário do que se diz largamente – como afirma, por exemplo, José Ronemberg Travassos da Silva<sup>16</sup> – a penhora não é a única funcionalidade do Sistema Bacen Jud. Também é possível realizar mero bloqueio de valor, bloqueio total da conta, solicitação de saldos, extratos bancários e endereço de clientes do Sistema Financeiro Nacional. Também está prevista a possibilidade de se comunicar e extinguir falência.

---

<sup>14</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo : LTr, 2006, p. 207, grifo do autor.

<sup>15</sup> MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5540>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>16</sup> SILVA, José Ronemberg Travassos da. A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8751>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

No Sistema Bacen Jud, a penhora é efetuada em duas etapas. Na primeira, ocorre o simples bloqueio do valor, que gera apenas a impossibilidade de movimentação do montante afetado. O numerário permanece na conta bloqueada. Na segunda etapa, o valor é transferido para uma conta judicial em banco oficial. Nesse momento, o valor fica à disposição do juízo e passa a sofrer atualizações monetárias.

É oportuna a discussão de Cláudia Campas Braga Patah, segundo a qual “existe uma diferença conceitual entre bloqueio e penhora”.<sup>17</sup> Citando Marco Aurélio Aguiar Barreto, ela explica que

no bloqueio, o dinheiro permanece na mesma conta onde depositado, mas impossibilitado de ser utilizado. Já na penhora on line, há a retirada do bem da esfera patrimonial do devedor, passando para conta judicial, vinculada a determinado processo e à disposição do juízo.<sup>18</sup>

Essa discussão é relevante para questões de ordem prática. Por exemplo a incidência da extinta CPMF, não ocorria no momento do bloqueio, mas apenas quando sobrevinha a efetiva penhora *on-line*, pois somente nesse momento havia a transferência da propriedade do dinheiro.

Além disso, existe imposição legal para que valores penhorados sejam depositados em bancos oficiais (Lei de Execuções Fiscais, art. 32<sup>19</sup> e Código de Processo Civil, art. 666, I<sup>20</sup>). Não existe, porém, a mesma imposição para valores que foram apenas

---

<sup>17</sup> PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6428>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

<sup>18</sup> BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Penhora ou bloqueio on line: questões de ordem prática – necessidade de aprimoramento. In: Revista LTr 68-09/1093/1094, setembro de 2004 apud PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6428>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

<sup>19</sup> Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

<sup>20</sup> Art. 666. (com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer

bloqueados. Por isso, valores bloqueados em bancos privados neles podem permanecer até que se determine a penhora, ocasião em que o montante deverá ser transferido para um banco oficial.

Por fim, a devolução do valor ao executado, por qualquer motivo, é mais fácil nos casos em que houve apenas um bloqueio. Isso porque, em tese, o valor nunca foi removido da conta bancária, mas somente tornado indisponível. Por isso, para que seja devolvido, basta que o magistrado efetue o comando de desbloqueio no sistema Bacen Jud. Dessa maneira, num prazo de até quarenta e oito horas o valor volta a ficar disponível. Quando, ao contrário, o numerário foi penhorado, a devolução é mais burocrática. Isso porque, além de ter sido retirado da conta, o valor pode, inclusive, estar depositado em outra instituição financeira.

#### 2.2.6.1. Segurança do sistema

Por estar disponível na Internet, é natural que surja a preocupação com a segurança do sistema Bacen Jud. Diariamente ouvem-se notícias de crimes cibernéticos, invasão de sites, quebra de sigilo, etc.

O BACEN garante que, em suas comunicações com o Poder Judiciário e as instituições financeiras, será observada a máxima segurança, com a utilização de sofisticada tecnologia de criptografia de dados.

Além disso, existem níveis de acesso personalizados. Isso significa dizer que juízes e servidores têm níveis de acessos distintos. O servidor pode preencher as minutas de bloqueio, mas só os magistrados têm acesso para enviá-las ao BACEN. Pode-se fazer um paralelo, nesse caso, com o servidor que, antigamente, datilografava as ordens judiciais para que o magistrado, posteriormente, assinasse.

### 2.2.7. Convênio BACEN/TST

O Convênio BACEN/TST é o que imprecisa e vulgarmente se chama de Convênio Bacen Jud. Trata-se apenas de um documento que formaliza a colaboração técnico-institucional entre os órgãos acima citados, para possibilitar o uso do Sistema no âmbito da Justiça do Trabalho.

O convênio que tornou possível o uso do sistema Bacen Jud na Justiça do Trabalho foi o Convênio BACEN/TST-2002, subscrito em 05 de março de 2002, e concerne ao sistema Bacen Jud 1.0.

Atualmente, existe também o Convênio BACEN/TST-2005, que foi assinado em 22 de setembro de 2005, referente ao sistema Bacen Jud 2.0.

Desde dezembro de 2005 não é mais permitida a solicitação de bloqueio através do primeiro sistema. Entretanto, o convênio de 2002 continua vigente, tendo em vista que os valores bloqueados no Bacen Jud 1.0 não foram migrados para o sistema atual, e eventuais solicitações de desbloqueio devem ser efetuadas ainda pela versão anterior.

### 2.3. CONCEITO

Como demonstrado, apesar de todas as peculiaridades da penhora *on-line*, o Bacen Jud não cria novo tipo de penhora, mas apenas oferece um novo meio para realizá-la.

Barbosa Moreira ensina que penhora é “o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”<sup>21</sup>.

Por isso, utilizando-se a definição de Barbosa Moreira, citada acima, pode-se dizer que a penhora *on-line* é o ato realizado por meio eletrônico, através do qual se

---

<sup>21</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo.

## 2.4. NATUREZA JURÍDICA

Quando a conta bancária objeto de penhora *on-line* é de uma pessoa física, não há dúvidas de que se trata de penhora de dinheiro, tratada no art. 655, inciso I do CPC<sup>22</sup>.

A polêmica existe quando a conta bancária é de pessoa jurídica. Muitos sustentam que, ao invés da simples penhora de dinheiro, trata-se de penhora de estabelecimento, sendo autorizada apenas em casos excepcionais, conforme § 1º do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal<sup>23</sup>.

Sobre o tema, é relevante o conceito de Fábio Ulhoa Coelho:

Estabelecimento empresarial é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. [...] A proteção jurídica do estabelecimento empresarial visa à preservação do investimento realizado na organização da empresa.<sup>24</sup>

O Bacen Jud pode ser tão agressivo na busca de ativos financeiros, que, na ânsia de se realizar justiça, pode-se afetar valores destinados ao pagamento de salários, ou mesmo condenar a empresa ao fracasso, haja vista a impossibilidade, para o sistema, de distinguir entre o capital de giro e valores realmente disponíveis.

A penhora de provisões para o pagamento de tributos, fornecedores e salários de funcionários significa a penhora do próprio estabelecimento comercial, tendo em vista que são valores indispensáveis à manutenção da atividade da empresa. Esse é o entendimento da Ministra Eliana Calmon:

---

<sup>22</sup> Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

<sup>23</sup> Art. 11, § 1º **Excepcionalmente**, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. (Grifos nossos).

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 96-97.

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE SALDOS DE CONTAS-CORRENTE – EXCEPCIONALIDADE.

**1. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.**

**2. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.**

3. Hipótese de excepcionalidade abstraída pelo acórdão recorrido no sentido de que, inexistentes bens na comarca da residência do executado, é possível que recaia a penhora em saldo da conta do exeqüente.

4. Recurso especial improvido.<sup>25</sup>

Essas intervenções têm sido tão impactantes que algumas empresas, sentindo-se ameaçadas, têm preferido propor acordos, para evitar o risco da penhora imediata do valor integral do débito.

## 2.5. FUNCIONAMENTO

Para que o magistrado de primeiro grau tenha acesso ao sistema, o tribunal ao qual está subordinado deve ser signatário de um termo de adesão ao convênio. O presidente do tribunal deverá indicar, pelo menos, duas pessoas para exercerem as funções de Gerente Setorial de Segurança da Informação ou *Master* (antes denominados FIEIS). Essas pessoas serão cadastradas no SISBACEN – Sistema e Informações do Banco Central, e ficarão responsáveis por cadastrar e fornecer senhas aos servidores e juízes. De posse das senhas, servidores e magistrados poderão inserir no sistema as ordens judiciais. Mas apenas os magistrados podem enviá-las para o Bacen.

Como dito anteriormente, o sistema Bacen Jud possui diversas funções. Neste estudo, entretanto, será analisada apenas a constrição de ativos financeiros, ou seja, a penhora *on-line* de dinheiro. No Bacen Jud, a penhora pode afetar qualquer valor depositado em conta corrente, ou conta de investimentos. Nesse ponto, é indispensável chamar atenção para o fato de que a Lei n.º 11.382/2006 tornou

---

<sup>25</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 578.824. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 21 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 28 mar. 2018, grifos nossos.

impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança (art. 649, X do CPC<sup>26</sup>).

O sistema Bacen Jud só pode penhorar o valores disponíveis nas contas bancárias, exceto o limite do cheque especial. O motivo é óbvio: apesar de ser um valor disponível, o limite do cheque especial não pertence ao cliente bancário, mas à instituição financeira. Um contrato de mútuo se aperfeiçoará no momento em que se sacar aquele valor. Ora, ao constringi-lo, o magistrado estaria atingindo bem de terceiro ou contraindo obrigação em nome do executado.

Por isso, alguns devedores preferem operar suas contas constantemente dentro do limite do cheque especial, a fim de evitar a penhora *on-line*. Essa é uma prática cada vez mais comum e demonstra a deslealdade do executado que oculta bens.

### **2.5.1. Etapas da Penhora On-Line<sup>27</sup>**

Através do endereço eletrônico do BACEN, o juiz ou servidor deve preencher uma minuta onde informa o número de inscrição do devedor no CNPJ ou no CPF, que será usado para identificá-lo, e o valor a ser bloqueado, além de demais informações para identificação do processo. O magistrado envia a ordem através de senha pessoal ao BACEN, que, nesse mesmo dia, consolida em arquivos todas as ordens judiciais recebidas até as 19h e 00min e as distribui entre os bancos correspondentes.

No dia seguinte, os bancos processam os arquivos. Eles contêm os dados informados pelo juiz. Havendo disponibilidade de recursos em alguma conta bancária da pessoa indicada, o sistema do banco cumpre o comando de bloqueio, observando o limite do valor do débito. Se o valor existente for inferior ao requisitado, o sistema bloqueia o que for possível, e dá a ordem por encerrada. Isso

---

<sup>26</sup> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

<sup>27</sup> Para maiores detalhes da seqüência cronológica de realização da penhora *on-line*, recomenda-se a leitura do Manual Básico do Sistema Bacen Jud 2.0, disponível no sítio do BACEN no endereço: <http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/ManualBasico.pdf>.

significa que, no Bacen Jud, não existe a possibilidade de bloqueio de créditos futuros, o que força o magistrado a executar sucessivas tentativas, em oportunidades distintas, no intuito de complementar a penhora. Outra alternativa é o uso do tradicional mandado judicial que ordene ao gerente do banco que proceda ao bloqueio de eventuais créditos, o que foge à lógica da agilidade do Bacen Jud.

Para devedores que têm conta em mais de um banco, existe o risco de bloqueio acima do necessário. Observando o sigilo bancário, os bancos não têm autorização para dividirem entre si informações acerca da movimentação bancária dos clientes. Por isso, se o valor integral da ordem for atingido no bloqueio do banco A, o banco B não terá acesso a essa informação e bloqueará recursos do devedor que estejam em seu poder.

Esse risco praticamente não existe para os que têm contas em diversas agências bancárias da mesma instituição financeira. Isto porque a comunicação dos dados, nesse caso, é permitida.

Observe-se que, nesse ponto, o valor continua na conta bancária do cliente, porém indisponível para movimentação. Essa providência é suficiente quando se trata apenas de garantia do juízo. Porém, valores bloqueados em conta-corrente não sofrerão atualizações (correção monetária). Se, entretanto, for necessário que o valor fique à disposição do juízo, é preciso que se determine a transferência do valor para uma conta judicial. Essas contas são atualizadas monetariamente<sup>28</sup> e, geralmente, ficam centralizadas em agências bancárias especializadas em atender ao Poder Judiciário.

Ainda no segundo dia, os bancos geram um arquivo com as respostas ao juiz e devolvem ao Bacen.

No terceiro dia, o Banco Central do Brasil repassa as repostas aos juízes até as 08h e 00min. Havendo resposta positiva de algum banco, o juiz já tem condições de

---

<sup>28</sup> Conforme determina o § 1º do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais: “Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.”

determinar que o valor bloqueado seja transferido para uma conta judicial. Caso perceba que a soma dos bloqueios excede o valor determinado, pode mandar que o valor seja desbloqueado. Nesse caso, o Banco Central do Brasil processará essa nova ordem e enviará aos bancos.

No quarto dia, o banco cumpre a ordem (de transferência para conta judicial ou desbloqueio) e devolve um arquivo ao Bacen, com a resposta.

No quinto dia, pela manhã, o Bacen disponibiliza a resposta ao juiz.

### 3. QUESTÕES RELEVANTES SOBRE A APLICAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD

#### 3.1. JURISDIÇÃO VIRTUAL

Característica que parece ser exclusiva à penhora *on-line* é a aceitação da chamada jurisdição virtual.

O Código de Processo Civil dispõe no art. 845, § 2º, que: “Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.”<sup>1</sup>

Todavia, não é o que acontece na penhora *on-line*. Os juízes estão autorizados a efetuarem a penhora *de valores situados* em comarcas situadas fora de sua competência territorial.

É o que se depreende do seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA PELO BANCO CENTRAL. A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas de sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de *lege ferenda*, a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora *on-line*, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em **jurisdição virtual, que não admite fronteiras**. Além do mais, há o privilégio desbravador do crédito trabalhista, assegurado na legislação (Lei nº. 6.830/80 e art. 186 do Código Tributário Nacional) e particularmente pelo art. 449 da CLT. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT.<sup>2</sup>

Não se pode falar em incompetência do juiz nesses casos. Note-se que, com o advento do Bacen Jud 2.0, é o próprio juiz que, com um comando de computador, efetua a penhora. Ele não delega o ato para outra pessoa. Representaria verdadeiro

---

<sup>1</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>> Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 60822-2002-900-02-00. Recorrente: Eduardo Badra. Recorridos: Carlos Henrique Rodrigues e Badra S/A. Relatora: Juíza convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Brasília, 7 maio 2003. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>> Acesso em: 26 mar. 2018, grifos nossos.

ato de insanidade a exigência de que o magistrado enviasse uma carta precatória para que o juiz titular da comarca onde se localiza o dinheiro efetuasse o mesmo comando eletrônico.

Nesse sentido são as palavras de Antônio Álvares da Silva:

A realização da penhora por carta é o meio mais previsto para a apreensão de bens em outra jurisdição pois é necessário que se faça a avaliação e a alienação no foro da situação dos bens. Daí a necessidade de carta precatória.

Hoje, quando se trata da penhora de dinheiro em depósito bancário, esta necessidade não existe mais. Dinheiro não se avalia porque tem valor de curso garantido por lei. A alienação consiste simplesmente na transferência de um titular para outro, ou seja, do executado para o exeqüente.

A emissão de carta precatória em situações como esta importaria em ato redundante e desnecessário que desconheceria toda a evolução da informática, bem como os favores e benefícios que nos traz. (...)

Se fosse emitida carta precatória, o ato tomaria tempo e o processo subverteria sua finalidade. Em vez de instrumento de uma justiça ágil e objetiva, transforma-se em meio de postergá-la, levando ao descrédito e desmoralização perante o povo.<sup>3</sup>

Além disso, Antônio Álvares da Silva lembra que

[...] o contrato de depósito se faz com o banco e não com as agências, que são seus departamentos. O depósito em outra agência, que não aquela que se situa na jurisdição da Vara, pode e deve também ser considerado sob a sua jurisdição.<sup>4</sup>

Ainda, Rodrigues Pinto comenta:

No tocante à invasão de competência territorial, já foi consagrada pelo próprio CPC (art. 230), com relação às “comarcas contíguas, de fácil comunicação”, e às que “se situem na mesma região metropolitana”. Há, pois, circunstâncias legais em que o oficial de Justiça cumpre o mandado de citação em território jurisdicional estranho ao do Juízo que a ordenou. Na penhora eletrônica apenas se dá uma ampliação dimensional desse tipo de incursão, eliminando o uso de um dos instrumentos de mais difíceis, procrastinadores e dispendiosos do processo, a carta precatória.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> SILVA, Antônio Álvares da. Penhora na Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.abrat.adv.br/textos/interesse/2002/09d-2002.html>>. Acesso em 24 maio 2004 apud MELO, Cláudia Virgínia Brito de. A penhora on-line na Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/pdf/2004\\_3724.pdf](http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/pdf/2004_3724.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

<sup>4</sup> SILVA, Antônio Álvares da. Penhora on line. Belo Horizonte: RTM, 2001. p. 7-9 apud GRASSELLI, Odete. Penhora Trabalhista On-line. São Paulo: LTr, 2006. p. 62.

<sup>5</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 211.

### 3.2. EFEITOS DA LEI N.º 11.382/2006 NA APLICAÇÃO DA PENHORA *ON-LINE*

A Lei n.º 11.382/2006 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, no que se refere à fase de cumprimento de sentença, em busca da celeridade.

A alteração mais importante foi a inclusão do Art. 655-A, que diz o seguinte:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.<sup>6</sup>

Como dito anteriormente, a penhora *on-line* já encontrava abrigo na legislação, haja vista tratar-se da tradicional penhora, realizada por meio eletrônico. De qualquer maneira, a referência legal à penhora eletrônica é muito bem-vinda, porque retira, por completo, qualquer hesitação no uso do sistema Bacen Jud. Esse, inclusive, era o desejo, ora concretizado, de Rodrigues Pinto, manifesto ainda em sua obra mais recente sobre execução trabalhista: “Em nosso modesto entender, à constrição eletrônica direta só está faltando mesmo o ingresso formal na lei de ritos brasileira. É nosso mais ardente desejo que isso não tarde.”<sup>7</sup>

Ademais, o artigo 655 foi alterado, colocando-se em segundo lugar na ordem de preferência da penhora veículos de via terrestre<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>7</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 212.

<sup>8</sup> Essa alteração, provavelmente, já é uma preparação para o próximo passo da penhora *on-line*, que nada tem a ver com o sistema Bacen Jud: é a penhora *on-line* de veículos, que está em vias de ser instituída e sofre seus últimos ajustes pelo Denatran.

Demonstra-se, portanto, que o legislador está reconhecendo a penhora *on-line* como grande aliado à celeridade processual.

O advento da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, tornou prejudicados diversos questionamentos a respeito do sistema Bacen Jud, inclusive alguns que embasavam ações diretas de inconstitucionalidade, onde se dizia que a penhora *on-line* não tinha previsão legal, como será comentado no tópico 4.2.2.

### 3.3. REPERCUSSÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 tratou da penhora *on-line* no art. 854, mantendo a tendência do Código de Processo Civil de 1973, com as alterações da Lei nº 11.382/2006.

Nas palavras de Mauro Schiavi<sup>9</sup>, o art 854 do Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou o art 655-A do Código de Processo Civil de 1973. *Verbis*:

O referido dispositivo disciplina a penhora de dinheiro por meio eletrônico, aperfeiçoando o art. 655-A do CPC/73, destacando-se:

- a) há duas fases do procedimento: a primeira em que o Juiz determina, sem prévia ciência do devedor, o bloqueio do dinheiro, e a fase posterior, após contraditório prévio, em que o bloqueio se converte, ou não, em penhora;
- b) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo;
- c) tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) ainda remanesce a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Tendo em vista a grande quantidade de inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

---

<sup>9</sup> SCHIAVI, Mauro. Execução do Processo do Trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 329.

O documento visava conferir segurança jurídica aos processos em andamento na Justiça do Trabalho, anunciando, antecipadamente, a visão do Tribunal Superior do Trabalho, sobre as inovações do Novo Código de Processo Civil.

Mister salientar que, após alguma celeuma, hoje é razoavelmente assente o entendimento de que a Instrução Normativa nº 39 não tem caráter vinculante, servindo apenas de recomendação ou orientação do Tribunal Superior do Trabalho aos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Desse modo, a Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho prevê expressamente a compatibilidade do art. 854 do CPC ao Processo do Trabalho. Tal fato não importou em grande revolução, uma vez que a penhora por meio eletrônico já era aplicada com tranquilidade no Processo do Trabalho, com base na previsão do Código de Processo Civil anterior.

A execução trabalhista é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e, de modo suplementar, pela Lei de Execução Fiscal (art. 889 da CLT) e, supletiva e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 15 do CPC). Dessa forma, pode-se afirmar que a penhora *on-line* está completamente regulamentada, inclusive na seara trabalhista.

#### 3.4. REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017, que se convencionou chamar de Reforma Trabalhista, foi anunciada como a necessária modernização da Consolidação das Leis do Trabalho.

Passando ao largo das discussões político-ideológicas, acentuadamente polarizadas nos últimos anos, havia diversas alterações que seriam bem-vindas por todos os estudiosos do Direito Material e Processual do Trabalho. Afinal, alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho já não eram compatíveis com a realidade social ou com o ordenamento jurídico vigente, tais como a menção a *juntas de conciliação e julgamento*, que foram extintas há quase 20 (vinte) anos pela Emenda Constitucional nº 24 e diversos dispositivos de direito sindical, considerados

incompatíveis com a liberdade sindical estabelecida no art. 8º da Constituição Federal de 1988.

A nova lei não colheu da oportunidade de fazer as referidas alterações. Do mesmo modo, nem sequer faz menção a penhora por meio eletrônico, que é a forma mais moderna de satisfação do crédito no Processo Civil e no Processo do Trabalho.

Todavia, a alteração do art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho, com o nítido intuito de ampliar a aplicação do direito comum nas relações de emprego, empresta maior vigor à tese de aplicação direta do art. 854 do CPC ao Processo do Trabalho.

### 3.5. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS

Na fase executiva do processo, os sócios podem ser surpreendidos com a penhora de valores em suas contas bancárias particulares, sem que, ao menos, tenham figurado no pólo passivo do processo durante fase a de cognição.

A afetação dos bens particulares dos sócios dotados de responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, sobretudo nas sociedades em nome coletivo, faz parte da essência do modelo jurídico de sociedade e está prevista nos arts. 1.039<sup>10</sup> e 1.045<sup>11</sup> do Código Civil.

Porém, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares também são afetados quando se tratam de sociedades anônimas ou limitadas – em que os sócios não respondem pessoalmente pelas obrigações sociais.

Antes de se enfrentar as questões relativas à legalidade e à constitucionalidade da medida, cumpre uma pequena explanação a respeito da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

---

<sup>10</sup> Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

<sup>11</sup> Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Rodrigues Pinto, apoiado nas orientações de Arion Sayão Romita e Wilson Campos Batalha discorre acerca dos fundamentos da desconsideração da pessoa jurídica:

Lembra o já citado Romita:

“A personalidade jurídica, como instrumento, tem valor neutro: nem é boa, nem é má em si; depende do uso que dela se fizer; poderá servir a bom uso, como a mau uso”.

Esse lembrete guarda uma das chaves para a solução do problema da responsabilidade extensiva do sócio na execução contra a sociedade, porque é fácil concluir logo que, **a cada instante em que a pessoa física faz mau-uso da pessoa jurídica por ela criada, o Direito tem que reagir, graças a sua índole intolerante com a manipulação abusiva dos instrumentos de relações que regula.**

Wilson Batalha explica os fundamentos para tal reação, esclarecendo:

“Os conceitos de pessoas físicas (individuais) e de pessoas jurídicas (coletivas) unificaram-se como centros abstratos de imputação. Porque criações do Direito, esses conceitos não são absolutos e devem adaptar-se às conjunturas e aos comportamentos sociais, que variam como os tempos e os povos. Por isso, **tais conceitos não constituem barreiras intransponíveis quando se trata de encontrar soluções de cunho eminentemente social que poderiam aparentemente atritar-se com conceitos abstratos**”.

Bem percebido o conjunto desses dados, em cujo fundo se reflete a consciência – ou até o instinto – da vitalidade da aliança entre os fenômenos do jurídico e do justo, só **se pode concluir que a consequência para o sócio ou o administrador que dá causa, por culpa ou dolo à incapacidade patrimonial da sociedade para responder por suas obrigações, representando um mau-uso da pessoa jurídica pela pessoa física, só pode ser a extensão ao seu patrimônio da responsabilidade pela obrigação social inadimplida.** Foi da seiva produzida por essa aliança que emanou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (*disregard of legal entity* ou *disregard of corporate entity*).<sup>12</sup>

A pessoa jurídica é uma criação do Direito. Seu funcionamento só é admitido dentro do uso normal. Ademais, a previsão de responsabilização pessoal dos sócios encontra fundamento nos seguintes dispositivos:

Decreto n. 3.708/1919:

Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Lei n.º 6,404/1976:

---

<sup>12</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução Trabalhista. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 124.

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

[...]

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

[...]

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

### 3.5.1. Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da pessoa jurídica é prevista nos seguintes dispositivos legais:

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

E, mais recentemente, no Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Dessa forma, conclui-se que o uso desleal da pessoa jurídica deve ter como consequência a responsabilização pessoal do sócio.

Na legislação trabalhista, entretanto, não há previsão de desconsideração da pessoa jurídica. A jurisprudência consagrou a aplicação, por analogia, do §5º do art. 28 do CDC na Justiça do Trabalho. Dessa forma, quando não se encontram bens da

empresa em quantidade suficiente para garantir a execução, o juiz tem a liberdade de afetar os bens dos sócios.

A despeito de todas as previsões normativas, Maurício Godinho Delgado adverte “[...] sobre a existência de corrente hermenêutica cada vez mais prestigiada na jurisprudência laboral, que enxerga na própria matriz do Direito do Trabalho, em especial no princípio da despersonalização do empregador”<sup>13</sup> os fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, para que se desconsidere a pessoa jurídica, não seria necessário aplicar analogicamente nenhuma das normas citadas, mas o princípio da despersonalização do empregador.

Quando não houver mau-uso da pessoa jurídica, nem houver previsão legal, no caso concreto, de desconsideração da pessoa jurídica, seria justo proteger o sócio em detrimento do trabalhador?

Mais uma vez, Rodrigues Pinto confronta considerações de dois respeitáveis juristas, para que possa tomar uma direção:

Fazemos de nossa voz o eco de outras, mais fortes. Wagner Giglio já se rebelou, há considerável tempo, contra o que chamamos de “acomodação do Direito Social ao Direito Comum” sustentando:

“Em princípio o sócio não responde pelas obrigações da sociedade; participa dos lucros, mas não das perdas, salvo por exceção. A transposição dessa construção jurídica para o campo das relações trabalhistas, porém, contraria a regra fundamental do Direito do Trabalho: a de que o empregado não deve correr o risco do empreendimento. São comuns, na prática, os casos de execução frustrada pela inexistência de bens da pessoa jurídica proprietária da empresa. Em suma: os sócios usufruem os lucros, mas ficam isentos das perdas, enquanto os empregados sofrem as perdas, mas não participam dos lucros. A injustiça dessa situação é evidente, clamando por uma reforma que corrija essa absurda proteção do devedor, em detrimento do credor”.

Ao irrepreensível alinhamento lógico desse raciocínio com o princípio da proteção responde posição oposta, por exemplo, do jovem e promissor jurista baiano Jairo Lins Sento-Sé, o qual, em dissertação apresentada no III Congresso Nacional de Direito Processual do Trabalho, promovido em Brasília pela Associação Nacional de Procuradores do Trabalho, inverteu os termos da equação, afirmando:

“É muito comum o fracasso do empreendimento em face das dificuldades impostas pelo mercado. Vale dizer, ainda que o empresário tenha pugnado atingir as metas por ele colimadas, tal escopo não é alcançado e o seu negócio vem a sofrer um revés irreversível. Nesse momento, ele já sofre uma grave sanção econômica (pelo prejuízo que vem amargar) psicológica

---

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 476.

(pela sensação de frustração que a ruína lhe impõe) e social (pelo constrangimento que este fato gera a ele no ambiente social em que vive)”

Então, ele conclui:

“Nesse contexto, seria um absurdo admitir-se que seu patrimônio pessoal pudesse responder pelas dívidas não pagas em função pura e simplesmente da exaustão dos bens da sociedade.”<sup>14</sup>

Opina-se, nesse caso, em favor da proteção ao trabalhador, filiando-se à lição de Wagner Giglio. Mesmo porque a decisão em favor do empregado encontra amparo nos princípios da despersonalização do empregador e do alheamento do trabalhador ao risco da empresa. Mesmo reconhecendo as dificuldades que os empresários encontram no cenário brasileiro, conforme argumentou Jairo Sento-Sé, não se pode transferir o risco da atividade para o empregado.

#### 3.5.1.1. Execução contra o sócio, sem que ele conste do título executivo

Apresentados os fundamentos da desconsideração da personalidade jurídica, deve-se, finalmente, discutir a constitucionalidade da afetação dos bens dos sócios, sem que eles constem do título executivo. Noutras palavras: Tendo em vista que os patrimônios dos sócios e da empresa não se confundem, e considerando o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, é possível afetar diretamente o patrimônio dos sócios sem que eles tenham participado da fase de cognição do processo?

Para Sérgio Pinto Martins, é imprescindível a participação dos sócios no pólo passivo, junto com a empresa, para que seus bens sejam alvo de penhora. *Verbis*:

Para outros, o remédio jurídico é o de embargos de terceiro, pois se o sócio não foi parte na fase de conhecimento, nem transitou em julgado a decisão em relação a ele, não pode ser citado na execução. O remédio é mesmo os embargos de terceiro, pois **o sócio é terceiro na relação processual entre reclamante e reclamado.**<sup>15</sup>

A situação acima acaba por equiparar o sócio às entidades integrantes de grupo econômico, que respondem solidariamente, mas devem participar do processo

<sup>14</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 127-128.

<sup>15</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 674, grifos nossos.

desde a fase de conhecimento, conforme as Súmulas 205 (cancelada)<sup>16</sup> e 331, IV<sup>17</sup>, do TST.

Maurício Godinho Delgado, em contrapartida, afirma não existir tal necessidade. Nas palavras do juiz e professor mineiro,

[...] a execução pode se dirigir ao patrimônio do sócio – na hipótese acima aventada – sem que este tenha constado expressamente do título executivo judicial. [...] É que, no presente caso, é irrelevante discutir-se na lide a situação fático-jurídica do sócio – em geral incontroversa -, tratando-se apenas de se definirem os efeitos jurídicos conferidos pela lei a essa situação em face das dívidas sociais trabalhistas.<sup>18</sup>

O posicionamento de Godinho, sem desabono dos demais, é o mais sensato. Encontra amparo nos princípios da proteção ao trabalhador e da despersonalização do empregador.

Além disso, não se pode alegar prejuízo, posto que não haveria o que se discutir em sede cognitiva: o simples *status* de sócio já confere à pessoa física a responsabilidade. É certo que a prudência recomendaria que se citasse a pessoa física desde o processo de conhecimento. Porém, a ausência de seu nome no título executivo não pode dar ensejo à sua irresponsabilidade. Não se deve impor ao credor um ônus desnecessário. De qualquer maneira, sempre o executado, inconformado, poderá servir-se da via recursal adequada.

### 3.5.1.2. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

A Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho prevê expressamente a aplicação ao Processo do Trabalho do incidente de desconsideração da

---

<sup>16</sup> Súmula 205, TST - O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

<sup>17</sup> Súmula 331, IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

<sup>18</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 477.

personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137<sup>19</sup> do Código de Processo Civil, conforme se transcreve:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, §1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Desse modo, seguindo a nova lógica estabelecida pelo Novo Código de Processo Civil, quando os sócios não compuserem o polo passivo da demanda desde o início da relação jurídica processual, será necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de afetar os bens particulares dos sócios.

### 3.5.1.3. Direito de exigir que se esgote o patrimônio da empresa

Conforme se demonstrou algumas linhas acima, a desconconsideração da pessoa jurídica passa pelo seu uso patológico, culminando no esgotamento de suas forças

---

<sup>19</sup> Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

econômicas. Ou seja: é desprovida de embasamento jurídico a responsabilização dos sócios, se ainda houver bens da empresa. Por isso, não se pode proceder à penhora de dinheiro dos sócios imediatamente após a frustração da penhora de dinheiro da empresa. É preciso se constatar, antes disso, o esvaziamento patrimonial da empresa.

Cabe ao sócio executado, ao opor embargos, indicar bens da empresa que passam ser penhorados.

A esse respeito, Cláudia Virgínia Brito de Melo, com palavras precisas, expõe:

Voltando ao tema do presente estudo, a penhora on-line trouxe, sem dúvida, uma grande economia de tempo e esforço na busca de bens que levem ao sucesso da execução. É preciso atentar, entretanto, para que o insucesso da tentativa de bloqueio on-line das contas de uma determinada sociedade não leve, por si só, ao bloqueio das contas de seus sócios. O fato de uma empresa não possuir dinheiro depositado em conta corrente não pode levar à conclusão de que não possua outros bens, passíveis de penhora. Apenas na hipótese de não haver bens societários suficientes para o pagamento da dívida é que estaria autorizada, de acordo com a jurisprudência do TST, a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>20</sup>

Demonstrou-se, portanto, que a penhora *on-line* de contas bancárias dos sócios está autorizada, desde que tenham se esgotado os bens da empresa. Pode ser efetuada, inclusive, sem que o sócio conste do título executivo.

---

<sup>20</sup> MELO, Cláudia Virgínia Brito de. A penhora on-line na Justiça do Trabalho. Disponível em: <[http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/pdf/2004\\_3724.pdf](http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/pdf/2004_3724.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

#### 4. ASPECTOS POLÊMICOS DO SISTEMA BACEN JUD NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O sistema Bacen Jud tem enfrentado grande resistência, principalmente dos empresários. A primeira impressão que se tem é a de que essa resistência se trata apenas de uma reação ideológica, numa tentativa de defender os interesses dos devedores habituais. Mas será que nenhum desses argumentos é válido?

As correntes que se insurgem contra o Bacen Jud afirmam que ele é inconstitucional, quebra o sigilo bancário, fere os princípios da função social da empresa, do devido processo legal, de menor onerosidade para o devedor, etc.

Mas se algum desses argumentos for verdadeiro, também é correto afirmar que o sistema Bacen Jud é um aliado indispensável à efetividade processual, da proteção ao trabalhador (hipossuficiente econômico) e até mesmo à dignidade da pessoa humana, tendo em vista o caráter alimentar das verbas salariais.

Por isso, deve-se zelar pelo uso responsável do sistema Bacen Jud, de forma a evitar que se faça injustiça em nome da efetividade processual.

##### 4.1. VANTAGENS DA PENHORA ON-LINE

No contexto atual, a sociedade depende do Direito para por fim aos conflitos. Nas palavras sempre precisas de Calmon de Passos: “*Se inexistissem conflitos na sociedade, o Direito seria de todo descartável*”<sup>1</sup>.

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco complementam:

No atual estágio dos conhecimentos científicos sobre o direito, é predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*. Mas ainda os autores que sustentam ter o homem vivido uma fase evolutiva pré-jurídica formam ao lado dos demais para, sem

---

<sup>1</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 28, grifos do autor.

divergência, reconhecerem que *ubi jus ibi societas*; não haveria, pois, lugar para o direito, na ilha do solitário *Robison Crusóé*, antes da chegada do índio *Sexta-Feira*.<sup>2</sup>

Ao proibir a autotutela, o Estado chamou para si a função de “dizer o direito”, ou seja, a jurisdição. E, com isso, assumiu a importantíssima missão de resolver os conflitos. A proibição da autotutela foi essencial para a predominância da paz social. Se ainda fosse permitida, a violência seria a forma predominante de resolução de conflitos. Por isso, é indispensável que o Estado mantenha um sistema jurisdicional, de maneira a preservar a paz social.

Além de justo, o sistema precisa ser capaz de encerrar as lides em prazo razoável. Ainda nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco: “A indefinição de situações das pessoas perante outras, perante os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social.”<sup>3</sup>

Nesse contexto, a tutela executória é uma das que se destacam, tendo em vista que, na execução, não há mais dúvidas quanto à razão do autor. Quaisquer embaraços à realização do direito, nesse ponto, causam maior angústia ao exeqüente e aumentam o descrédito do Judiciário, que se mostra impotente diante de quem não cumpre espontaneamente o seu comando.

É nesse contexto que se insere o princípio da efetividade processual. A principal virtude da penhora *on-line* é o compromisso com tal princípio. Nos próximos tópicos, destacar-se-á a importância e os fundamentos do uso do Bacen Jud em busca da efetividade da prestação jurisdicional.

#### **4.1.1. Urgência do crédito trabalhista / caráter alimentar das verbas salariais**

Luiz Guilherme Marinoni, citado por Odete Grasselli, expõe, com precisão, que:

O tempo do processo angustia os litigantes; todos conhecem os males que a pendência da lide pode produzir. Por outro lado, **a demora processual é**

---

<sup>2</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo. 14. ed, São Paulo: Malheiros, 1998. p. 19.

<sup>3</sup> Ibid. p. 20.

**tanto mais insuportável quanto menos resistente economicamente é a parte**, o que vem a agravar a quase que insuperável desigualdade substancial no procedimento. O tempo, como se pode sentir, é um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo.<sup>4</sup>

Esta afirmação se adequa perfeitamente ao caso da execução trabalhista. O credor é vulnerável e, na maioria das vezes, encontra-se desempregado. Ele persegue em juízo verbas de natureza alimentar, isto é, indispensáveis para a sua subsistência. Tanto é assim que a legislação confere o *status* de crédito privilegiado aos salários e indenizações a que fizer jus o trabalhador.<sup>5</sup>

Por isso, não basta que a lide seja resolvida: o bem da vida deve ser entregue em tempo hábil.

#### 4.1.2. Direito constitucional à razoável duração do processo

A Reforma do Judiciário, realizada com a Emenda Constitucional n.º 45, incluiu no rol dos direitos fundamentais o direito à razoável duração do processo.

Alexandre de Moraes afirma que a alteração apenas explicitou o que já estava contemplado no art. 5º, LIV<sup>6</sup> e no art. 37, *caput*<sup>7</sup>, ambos da Constituição Federal., *in verbis*:

Essas previsões – razoável duração do processo e celeridade processual –, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput). Conforme lembrou o Ministro Celso de Mello, “cumpre registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios”.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). Efetividade do processo e tutela antecipatória In: *O processo civil contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 1994. p. 116 apud GRASSELLI, Odete. *Penhora trabalhista on-line*. São Paulo: LTr, 2006, grifos nossos.

<sup>5</sup> CLT, art. 449, § 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

<sup>6</sup> CF, Art. 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>7</sup> CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

<sup>8</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 94.

Não há dúvidas de que o sistema Bacen Jud encontra arrimo também nesse princípio, uma vez que um dos seus maiores benefícios para a ordem jurídica é a velocidade que traz à execução trabalhista.

É importante, entretanto equacionar a celeridade processual e o devido processo legal. É que, como se sabe, os dois princípios encontram-se, naturalmente, em pólos contrários. A celeridade processual levada ao extremo inviabiliza a ampla defesa e o contraditório, ao passo que o direito de defesa exercitado em demasia pode fazer o processo se estender à eternidade, comprometendo a efetividade do processo.

Nesse sentido, anota Alexandre Aguiar:

[...] a Emenda Constitucional 45/2004 incluiu no art. 5º da Constituição Federal o direito à duração razoável do processo. Dessa maneira, a prestação jurisdicional deve se dar em um tempo não tão exíguo que impossibilite o exercício do contraditório, nem tão prolongado que inviabilize o exercício do direito a que faz jus o pleiteante.<sup>9</sup>

#### **4.1.3. Estímulo aos acordos**

Um reflexo interessante do uso do sistema Bacen Jud é o estímulo aos acordos, conforme matéria de Fernando Teixeira veiculada no jornal Valor Econômico<sup>10</sup>.

A despeito de a penhora *on-line* ser usada como forma de ameaçar os devedores, o fato é que ela tem estimulado algumas empresas devedoras a realizarem acordos. Premidas pela mera possibilidade de verem seus negócios inviabilizados por conta de um bloqueio do valor total da dívida de uma só vez, algumas empresas realizam acordos com os credores, parcelando o débito.

Nesse sentido, explica Luis Guilherme Marinoni:

---

<sup>9</sup> AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A compatibilidade entre a penhora on line e o princípio da menor onerosidade para o executado. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1426, 28 maio 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9935>>. Acesso em: 28 maio 2018.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=337599>>. Acesso em: 20 mai. 2007.

É evidente que a penhora on line somente tem efetividade quando o réu possui dinheiro em instituição financeira. Porém, a execução de quantia certa sempre está na dependência de patrimônio, e a circunstância de requerer, nesse caso particular, a disponibilidade de dinheiro, evidentemente não retira a sua relevância. A partir do momento em que o devedor tomar consciência de que basta um ofício eletrônico para a descoberta de dinheiro em suas contas bancárias e que o seu inadimplemento o conduzirá ao acréscimo do seu débito em razão da multa, certamente preferirá pagar imediatamente a correr o risco – que passa a ser real – de ter que pagar com multa.<sup>11</sup>

Assim, afirma-se que o simples temor de ter suas contas rastreadas e bloqueadas pelo Poder Judiciário impulsiona os devedores a pagarem espontaneamente. Isso é excelente, porque poupa o credor e o Judiciário de terem que promover a execução forçada do título.

#### **4.1.4. Distribuição do ônus do tempo do trâmite processual**

No estágio atual do direito processual tem se destacado a necessidade de distribuição, entre as partes, dos prejuízos pela duração do processo. Os processualistas começam a entender que não cabe ao autor suportar o ônus da demora do processo. Em outras palavras, autor e réu devem dividir o custo da demora processual, o que torna o sistema mais justo.

Luiz Guilherme Marinoni, lembrando Chiovenda, diz que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão<sup>12</sup>.

Por isso, diante de um sistema processual burocrático, que não dá valor às decisões de primeiro grau e permite um número vergonhoso de recursos, surge a necessidade de se encontrar maneiras, no ordenamento jurídico posto, de se contornar os obstáculos à entrega da prestação jurisdicional.

Sobre esse tema, são indispensáveis as palavras de Wolney de Macedo Cordeiro:

Vê-se hodiernamente que a preocupação exagerada em poupar o devedor dos percalços da atividade executiva vem dando espaço para uma tentativa de se buscar o resgate da duração do trâmite processual em favor do

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 285.

<sup>12</sup> Ibid. p. 23.

credor. Alguns processualistas têm inserido no âmbito do direito brasileiro a noção de distribuição do ônus da demora do trâmite processual. Tradicionalmente esse ônus é atribuído exclusivamente ao autor da demanda, todavia busca-se aos poucos distribuir esse encargo em relação também ao réu da demanda. Nesse sentido é emblemática a lição de Luiz Guilherme Marinoni, verbis: "Para que impere a igualdade no processo é preciso que o tempo seja isonomicamente distribuído entre as partes litigantes. O tempo deve ser repartido, no curso do procedimento, de acordo com o índice de probabilidade de que o autor tenha direito ao bem disputado."

Ora, o processo só atinge sua plenitude, do ponto de vista isonômico, quando não se atribui exclusivamente ao autor da postulação a responsabilidade pela demora da concretização da tutela jurisdicional. **Tratando-se de tutela de índole executiva fundada em título judicial, onde já houve pronunciamento expresso do poder judiciário acerca do direito controvertido, mais razão ainda existe para convocar o executado para participar dos riscos e dissabores da demora do processo.**<sup>13</sup>

Nesse aspecto, a penhora *on-line* tem um papel fundamental. Ela impede, de certo modo, que o devedor oponha obstáculos à execução.

## 4.2. ANÁLISE DAS CRÍTICAS À PENHORA ON-LINE

### 4.2.1. Quebra do sigilo bancário

A possibilidade de quebra do sigilo bancário foi uma das maiores preocupações dos que se insurgiram contra o sistema Bacen Jud. O tema ensejou, inclusive, propositura de ações diretas de inconstitucionalidade. Atualmente, embora as ações ainda não tenham sido julgadas, as discussões a esse respeito têm sido enfraquecidas.

Quando se diz que o Bacen Jud é inconstitucional porque quebra o sigilo bancário do devedor, a primeira reação dos defensores do sistema é dizer que a penhora *on-line* não quebra o sigilo, porque não informa a movimentação financeira do cliente bancário, mas apenas aprisiona o valor solicitado. Esse argumento é questionável. Explica-se.

---

<sup>13</sup> CORDEIRO, Wolney de Macedo. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei nº 11.232/2005. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1365, 28 mar. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9663>>. Acesso em: 03 abril 2018, grifos nossos.

Ao longo deste trabalho, tentou-se explicar que a penhora *on-line* é apenas uma de várias funções do sistema Bacen Jud, ou seja, que penhora *on-line* e sistema Bacen Jud não se confundem. A penhora *on-line* realmente não explicita as movimentações financeiras do devedor. O máximo que se pode saber é que o cliente bancário dispunha do valor que foi aprisionado, ou que não possuía valor algum depositado em contas bancárias.

Entretanto, é possível a solicitação de extratos bancários através do sistema Bacen Jud, independente de se realizar a penhora. Mas não se pode afirmar que, por isso, o sistema é inconstitucional, pois os Poder Judiciário é competente para decretar a quebra do sigilo bancário e os juízes estão autorizados a solicitar informações ao Banco Central, por força da Lei Complementar n.º 105/2001, art. 1º, § 4º<sup>14</sup> e art. 3º *caput*<sup>15</sup>.

Sobre esse tema, Rodolfo Pamplona Filho já ensinava em 2002 que:

Por força de norma legal, já é permitido aos juízes determinar o bloqueio de ativos financeiros e obter de entidades públicas ou privadas as informações necessárias para a instrução de processos, respeitadas as regras constitucionais e processuais vigentes.<sup>16</sup>

Além disso, até o ano de 2005, quando existia apenas o sistema Bacen Jud 1.0 e os bloqueios de valores eram efetuados manualmente por um funcionário da instituição financeira, a solicitação dos extratos bancários era importante ferramenta para que os juízes pudessem fiscalizar o fiel cumprimento de suas ordens de bloqueio.

---

<sup>14</sup> Art. 1º, § 4º - A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I – de terrorismo; II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV – de extorsão mediante seqüestro; V – contra o sistema financeiro nacional; VI – contra a Administração Pública; VII – contra a ordem tributária e a previdência social; VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa.

<sup>15</sup> Art. 3º - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

<sup>16</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Convênio Bacen/TST: primeiras dúvidas. In: Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado. Salvador: Faculdades Jorge Amado, 2002, v. 2, n. 1, p. 476, jan./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.fja.edu.br/publicacoes/p\\_rd\\_02.pdf](http://www.fja.edu.br/publicacoes/p_rd_02.pdf)> Acesso em: 28 mar. 2007.

Não se pode esquecer também que, assim como não há princípios absolutos, o sigilo bancário tem sido mitigado em várias hipóteses. As instituições financeiras são obrigadas a informar aos órgãos competentes do Estado qualquer movimentação financeira de seus clientes que possam ser indício de lavagem de dinheiro, sobretudo as de elevado valor. O próprio recolhimento do CPMF acaba por expor grande parte da movimentação financeira do correntista. Aliado a isso, ainda existe a obrigação que tem o próprio contribuinte de informar à Receita Federal a posição financeira de suas contas bancárias em declaração de imposto de renda.

Se o sigilo bancário pode ser quebrado para fins de fiscalização e tributação, como não fazê-lo em nome da execução de créditos trabalhistas e da efetividade processual?

O Ministro Alexandre de Moraes acrescenta que

os sigilos bancário e fiscal são relativos e apresentam limites, podendo ser devassados pela Justiça Penal e Civil, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e pelo Ministério Público uma vez que **a proteção constitucional do sigilo não deve servir para detentores de negócios não transparentes ou de devedores que tiram proveito dele para não honrar seus compromissos;**<sup>17</sup>

Ademais, a jurisprudência tem demonstrado grande tranqüilidade no uso do sistema Bacen Jud com a finalidade de localizar bens do devedor e demonstra a desnecessidade de se requerer previamente a quebra do sigilo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.  
INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA  
BACEN JUD.

[...]

3. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

4. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001.

---

<sup>17</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 62, grifos nossos.

5. **Todavia, o sistema BACEN JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11, da Lei nº 6.830/80. Deveras é uma forma de diligenciar acerca dos bens do devedor, sendo certo que, atividade empreendida pelo juízo, e que, por si só, torna despiciendo imaginar-se um prévio pedido de quebra de sigilo, não só porque a medida é limitada, mas também porque é o próprio juízo que, em ativismo desejável, colabora para a rápida prestação da justiça.**

7. Destarte, a iniciativa judicial, in casu, conspira a favor da ratio essendi do convênio. Acaso a constrição implique em impenhorabilidade, caberá ao executado opor-se pela via própria em juízo.

8. Recurso Especial provido.<sup>18</sup>

Contudo, é extremamente importante que a quebra do sigilo não desborde os limites da necessidade. Com isso, quer-se dizer que, mesmo decretada a quebra do sigilo bancário do executado, somente as informações necessárias à solução do processo devem ser incluídas nos autos. Por exemplo: numa simples execução por quantia certa, via de regra, não é necessário que se conheça a **movimentação** financeira do devedor, mas apenas o **saldo** da conta bancária. A inclusão dessas informações nos autos resultaria em invasão injustificada da privacidade do devedor. E, levando-se a análise aos extremos, resultaria em inconstitucionalidade do ato. Isto porque, conforme explica Daniel Sarmiento, a restrição a um princípio constitucional deve ser a mínima possível, apenas a necessária para proteção de outro princípio contraposto.<sup>19</sup>

No mesmo sentido é a orientação de Luis Guilherme Marinoni, que sublinha: havendo quebra de sigilo bancário, o processo deve correr em segredo de justiça.

A preservação da intimidade do devedor pode ser garantida através da aplicação de normas já consagradas no CPC. Assim, se uma “informação” contiver dados que desbordem da necessidade do exequente, deverá ser extraída uma suma para ser anexada aos autos, devolvendo-se ao respectivo órgão a integralidade da documentação apresentada (art. 363, parágrafo único, do CPC). Além disso, também para se preservar a intimidade, o processo, depois de prestadas as informações, deverá passar a correr em segredo de justiça, aplicando-se o art. 155, I, do CPC. Isso pelo

---

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 666.419/SC. Apelante: Fazenda Nacional. Apelada: Eggert Indústria de Móveis Ltda. – Aldo Eggert. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 14 jun. 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400719608&dt\\_publicacao=27/06/2005](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400719608&dt_publicacao=27/06/2005)>. Acesso em: 21 maio 2007, grifos nossos.

<sup>19</sup> SARMENTO, Daniel. Ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 104-105.

motivo de que a informação é resposta ao direito do credor e, portanto, apenas a ele diz respeito.<sup>20</sup>

Marcelo Lima Guerra também sugere que o processo corra em segredo de justiça:

Da mesma forma, uma vez decretada a quebra do sigilo, impõe-se que o processo passe a correr em segredo de justiça. Com efeito, se revela inteiramente desnecessário, e por isso desproporcional, que resulte públicas as informações obtidas com a referida quebra.<sup>21</sup>

Sem dúvidas, a privacidade do executado não precisa ser exposta ao público, uma vez que a informação é indispensável apenas aos interessados no processo.

Por fim, há de se frisar que o procedimento da penhora *on-line* dispensa o conhecimento do saldo bancário. Portanto, na esmagadora maioria das vezes, a quebra do sigilo é desnecessária para que se dê prosseguimento à execução. Deve ser medida excepcional, usada para fins de investigação, instrução processual ou qualquer ato justificado pela necessidade e amparado noutro princípio constitucional que, no caso concreto, tenha um peso maior que os princípios da intimidade e da privacidade.

#### **4.2.2. Suposta inconstitucionalidade**

Em dezembro de 2003, o então Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas, propôs a ação direta de inconstitucionalidade n.º 3091, contra os principais atos que fundamentam o uso do sistema Bacen Jud na Justiça do Trabalho, quais sejam: o Convênio BACEN/TST-2002 e os Provimentos 1 e 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Mais tarde, em maio de 2004, a Confederação Nacional dos Transportes propôs a ADIn n.º 3203 contra os mesmos atos referidos acima.

---

<sup>20</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da tutela. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 285, nota 149.

<sup>21</sup> GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 159.

Argumenta-se, nas referidas ações, que a penhora *on-line* quebra o sigilo bancário, com infração ao direito de intimidade e privacidade do devedor. Argumenta-se também que os atos impugnados instituem nova modalidade de constrição. Por isso, dizem, o judiciário teria usurpado a competência de legislar. Complementam, dizendo que somente lei ordinária poderia instituir um novo procedimento. Haveria, portanto, infração do art. 22, I<sup>22</sup> e do art. 48, *caput*<sup>23</sup>, ambos da Constituição Federal.

A questão da quebra de sigilo bancário já foi enfrentada acima, no tópico 4.2.1, quando se concluiu que, de fato, o sistema Bacen Jud pode quebrar o sigilo bancário. Todavia, a mera constrição de dinheiro (penhora *on-line*) através do sistema não explicita, sequer, o saldo do executado, muito menos sua movimentação financeira. Além disso, a quebra do sigilo bancário já é autorizada por lei e o juiz é a autoridade competente para tanto.

Quanto à criação de um novo procedimento, o tema já foi parcialmente abordado no capítulo 2, quando se discorreu acerca das particularidades do instituto da penhora *on-line*. Demonstrou-se que a penhora *on-line* não é nova modalidade de constrição, muito menos depende de um procedimento específico. Apenas o **meio** utilizado foge aos moldes convencionais.

Dessa forma, ao firmar o Convênio BACEN/TST e baixar os Provimentos 1 e 3/2003, o Judiciário não legislou. Apenas regulou o uso do meio eletrônico para realização da penhora.

Mesmo que se admita que a penhora *on-line* seja um novo procedimento, uma nova forma de constrição, não pode mais prosperar o argumento de que falta previsão legal. Desde dezembro de 2006, a penhora *por meio eletrônico* tem assento no

---

<sup>22</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>23</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União [...].

Código de Processo Civil de 1973, no Art. 655-A<sup>24</sup>, tendo previsão também no Código de Processo Civil de 2015, no art. 854<sup>25</sup>.

As referidas ADIs foram extintas sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, considerando a revogação dos Provimentos 1 e 3/2003 pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ademais, a penhora *on-line*, passou a ter expressa previsão no CPC.

Contudo, mais recentemente, nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5974) foi proposta pela Confederação Nacional dos Transportes. Desta vez, o ato normativo impugnado é o artigo 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa Nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, que afirma a aplicação do art. 854 do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho.

A Confederação Nacional dos Transportes afirma que não cabe ao TST, por meio de instrução normativa editada por resolução, extrapolar os limites legais.

Na referida Ação Direta De Inconstitucionalidade, o autor pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do artigo 3º, inciso XIX, da Instrução Normativa 39/2016 do TST, editada pela Resolução 203/2016. No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo questionado. O relator da ação é o Ministro Ricardo Lewandowski.

Contudo, a referida Instrução Normativa não tem caráter vinculante, tratando-se de mera orientação ou recomendação do Tribunal Superior do Trabalho aos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

---

<sup>24</sup> Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

<sup>25</sup> Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Desse modo, falecendo à Instrução Normativa nº 39 do TST o caráter de ato normativo, constata-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5974 tem grandes chances de ser extinta sem resolução do mérito.

#### **4.2.3. Penhora de estabelecimento ou faturamento e potencial ofensa ao princípio da função social da empresa**

Um dos argumentos mais fortes contra o uso da penhora *on-line* é a possibilidade de o sistema bloquear valores destinados ao pagamento de salários, impostos e fornecedores. Nesse caso, é possível que se inviabilize o funcionamento da empresa, o que não interessa à coletividade.

Argumenta-se com freqüência que a penhora desses valores corresponde à penhora do próprio estabelecimento. Nesse sentido, pronuncia-se a Ministra Eliana Calmon:

Efetivamente, permitir-se a penhora dos saldos bancários de uma empresa é o mesmo que decretar a sua asfixia, porque tal determinação não respeita os reais limites que deve ter todo credor: atendimento prioritário aos fornecedores, para possibilitar a continuidade de aquisição da matéria-prima, pagamento aos empregados, prioridade absoluta pelo caráter alimentar dos salários.

Enfim, como bem ponderou o Ministro Adhemar Maciel, a penhora dos saldos em conta-corrente não equivale à penhora sobre o faturamento, nem pode ser considerada de forma simplória como sendo penhora em dinheiro. Equivale à penhora do estabelecimento comercial e, como tal, deve ser tratada para só ser possível quando o juiz justificar a excepcionalidade.<sup>26</sup>

De fato, de acordo com a Lei de Execução Fiscal, a penhora sobre o estabelecimento deve se dar apenas em casos especiais. É o que determina o § 1º do art. 11: “§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.”<sup>27</sup>

Outro entendimento possível é o de que a penhora de dinheiro em conta corrente de empresa pode ser concebida como penhora sobre o faturamento. Dessa forma, tem-

---

<sup>26</sup> Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 578.824. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 21 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>> Acesso em: 28 mar 2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n.º 6830/1980. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

se uma regulamentação mais flexível, em que se admite a penhora com mais facilidade.

Nesse sentido, é o posicionamento da Sessão de Dissídios Individuais II, do TST, na Orientação Jurisprudencial Nº 93:

93. PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017.

Nos termos do art. 866 do CPC de 2015, é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a percentual, que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, desde que não haja outros bens penhoráveis ou, havendo outros bens, eles sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfazer o crédito executado.

Referida Orientação Jurisprudencial foi atualizada para se harmonizar com o CPC de 2015, que prevê a penhora de percentual do faturamento de empresa:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

Nesse contexto, parece ser mais adequado ao Processo Trabalhista o entendimento de que a penhora de saldos bancários de empresas corresponde à penhora do faturamento. Isso porque a penhora de faturamento não exige a excepcionalidade, como acontece na penhora de estabelecimento. Nesse sentido, apesar da complementariedade da Lei de Execução Fiscal, entende-se que o art. 11, § 1º não pode ser aplicado no Processo Trabalhista, por entrar em conflito com o princípio da proteção ao trabalhador, mais especificamente, o princípio da aplicação da norma mais favorável.

Independente da natureza jurídica que se atribua à penhora de valores em contas bancárias de empresas, é inegável que tal ato pode por em risco a própria atividade da empresa. Nesse sentido, é o comentário de Rodrigues Pinto acerca da penhora *on-line*.

Assim como foi tomada, naquele início, a providência representou um evidente perigo de súbito estrangulamento da atividade financeira da empresa, além de evidente excesso de autoridade, em virtude da

potencialidade de imobilizar valores muito acima dos suficientes à garantia da execução, e ruptura com a teoria e as regras processuais respeitantes à competência territorial, que não armam o juízo com essa *longa manus* invasora de jurisdição alheia, capaz de submeter o devedor a uma total paralisia econômica, que pode ser desmedida, no afã de alcançar garantia perseguida pelos atos de constrição.

Isso torna inicialmente compreensível a forte reação empresarial e de certos círculos jurídicos à inovadora forma de constrição. Mas não justifica, na seqüência dos estudos que já levam, a esta altura, ao contorno de sua disciplina para utilização segura, que se insista em recusar absorção pelo direito, num choque do tradicionalismo com a modernidade que o processo tanto reclama.<sup>28</sup>

Pode-se dizer que algumas empresas não pagam porque não querem. Percebe-se que essa prática, inclusive, faz parte da atividade regular das empresas. Apoderam-se do que seria devido ao trabalhador, como forma de ampliar seus lucros. Todavia, não se pode trabalhar como se todas as empresas se comportassem dessa maneira. Algumas empresas não pagam porque realmente não podem. Seria justo, nesse caso, penhorar verbas em suas contas bancárias, condenando-as à extinção? Por outro lado, seria justo transferir o risco da atividade para o empregado, numa franca ofensa ao princípio da forfetariedade?

Nesse contexto, Cláudia Campas Braga Patah lembra que

A empresa sempre que possível deve ser preservada, em razão de sua **relevante função social** que desempenha na sociedade moderna, pois é fonte geradora de empregos. Aliás a função social da empresa motivou a recente alteração na lei que tratava da falência e concordata, na medida em que, agora existem meios para se tentar a recuperação financeira da empresa.<sup>29</sup>

Por outro lado, os interesses do trabalhador são resguardados pelos princípios da efetividade processual e do alheamento ao risco da empresa.

Entende-se que essa questão deve ser resolvida pela análise do caso concreto, onde se deve analisar os custos e benefícios, de forma a se encontrar um termo médio. É nesse contexto que se recomenda a aplicação da técnica da Ponderação de Interesses, tema sobre o qual discorre o tópico 4.3.1.

---

<sup>28</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 205-206.

<sup>29</sup> PATAH, Cláudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6428>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

#### 4.2.4. Suposta ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor

Freqüentemente, afirma-se que a penhora *on-line* fere o art. 805 do CPC<sup>30</sup>. Os devedores argumentam que têm direito a oferecer bem diferente de dinheiro, de forma a minimizar o gravame da execução.

Por outro lado, diz-se que o art. 805 não se aplica ao processo do trabalho, por não ser compatível com o princípio da proteção ao trabalhador. Mesmo que não se concorde com isso, há ainda de se refletir acerca da possibilidade de a norma prescrita no art. 805 sucumbir perante a ordem legal de penhora imposta no art. 835, em que o dinheiro aparece em primeiro lugar (inciso I), reforçada pelo art. 848, I, que assim dispõe: “As partes poderão requerer a substituição da penhora se: I - ela não obedecer à ordem legal”.

O princípio da menor onerosidade do devedor existe para que não se imponha ao executado um prejuízo desnecessário, ou seja, para evitar abusos da parte do credor. Pode-se afirmar, portanto, que o princípio da menor onerosidade é uma variação menos abstrata do princípio da proporcionalidade, aplicado à execução.

Por isso, entende-se que, em geral, a penhora *on-line* não ofende o princípio da menor onerosidade. Não se pode dizer que, numa situação normal, a exigência da gradação legal redunde em um abuso por parte do credor.

Nesse sentido é a dicção da Súmula 417, I do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO (alterado o item I, atualizado o item II e cancelado o item III, modulando-se os efeitos da presente redação de forma a atingir unicamente as penhoras em dinheiro em execução provisória efetivadas a partir de 18.03.2016, data de vigência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado para garantir crédito exequendo, pois é prioritária e obedece à gradação prevista no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro

---

<sup>30</sup> Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 840, I, do CPC de 2015 (art. 666, I, do CPC de 1973). (ex-OJ nº 61 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).<sup>31</sup>

Raymundo Antonio Pinto Carneiro, em comentário à referida Súmula, anota que:

Depois que a Justiça do Trabalho implantou a penhora on line, pelo sistema denominado Bacen-jud, certas empresas, que se habituaram a utilizar meios condenáveis de protelar o comprimento de decisões judiciais, sentiram-se prejudicadas pela celeridade que adquiriu o processo executório. Daí o aumento significativo de mandados de segurança com o objetivo de evitar a penhora em dinheiro, principalmente quando efetuada por meio daquele sistema. O TST, no primeiro item da Súmula em comento, teve de reafirmar que é legal a penhora que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.<sup>32</sup>

Elucidativa é a lição de Demócrito Reinaldo Filho:

Embora a gradação legal de bens que podem ser indicados à penhora (art. 655 do CPC) não tenha um caráter absoluto e o Juiz possa, observando as circunstâncias de um caso concreto, decidir pela constrição de outro bem, ele deve ser bastante restritivo quando tiver de assim optar. A opção por outro bem que não o dinheiro, para garantir a execução, implica em assumir uma série de dificuldades práticas que terminam inelutavelmente por levar o processo a não atingir o seu fim (de satisfação do direito de crédito do credor).

Todos os outros bens elencados no art. 655 têm uma maior ou menor dificuldade de conversão para dinheiro, mas quase sempre essa conversão implica em um procedimento longo e penoso (avaliação, publicação de editais, praça ou leilão), com o surgimento de inúmeros incidentes processuais nesse caminho, tornando, na prática, o processo de execução – por essa única razão, de ter de expropriar e converter bens do executado em dinheiro – de pouca (ou quase nenhuma efetividade).<sup>33</sup>

O direito de preferência pelo dinheiro a outros bens deve ser observado com ainda maior rigor no Processo do Trabalho, onde se buscam créditos de natureza alimentar. Ademais, a proteção contra abusos deve ser uma via de mão dupla. Não é admissível que, sobre o manto do princípio da menor onerosidade, o devedor transfira para o credor o ônus da execução. O princípio não pode servir para que, ao contrário, o executado cometa abusos contra o exeqüente.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 417. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>32</sup> PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. Súmulas do TST comentadas. 8. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 361.

<sup>33</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8459>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

#### 4.2.5. Penhora de bens impenhoráveis

A penhora de valores em contas bancárias de pessoas físicas ocorre quando elas são as empregadoras diretas, ou quando há exaustão do patrimônio da empresa e se procede à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, afetando-se os bens dos sócios. Este tema foi objeto de estudo do tópico 3.3.

Assim como não é possível, para o sistema, fazer distinção entre capital de giro e valores efetivamente disponíveis, também não é possível determinar se uma conta é usada para recebimento de verbas impenhoráveis, a exemplo de salários e proventos. Por isso, existe, de fato, a possibilidade de o Bacen Jud restringir verbas salariais depositadas em contas bancárias.

Entretanto, isso não pode ser visto como empecilho para uso do sistema. O art. 854, § 3º, I, do CPC estabelece que “Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.

Os bens impenhoráveis são previstos no art. 833 do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Demonstra-se, com isso, que a legislação tolera esse comportamento do sistema e imputa ao executado o ônus de provar a impenhorabilidade do numerário bloqueado.

#### 4.3. CONFLITO DE PRINCÍPIOS NA PRÁTICA DA PENHORA ON-LINE

Ninguém pode negar que o sistema Bacen Jud conseguiu abreviar o tempo necessário para que o Estado entregue a prestação jurisdicional. Entretanto, defende-se a idéia de que celeridade processual e devido processo legal estão em pontos opostos. Quanto maior a velocidade que se impõe ao processo, menores as oportunidades que as partes têm de se pronunciar no processo. Por isso, é importante encontrar um ponto ideal, onde se alcance a maior celeridade, com o mínimo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

A efetividade processual é meta de todos os que labutam no Direito e tem na penhora *on-line* um grande aliado nesse objetivo. Ao lado da efetividade, também

caminha a celeridade processual, porque o tempo do processo interfere na própria realização do direito.

O uso do sistema Bacen Jud envolve diversos princípios jurídicos. Por isso, existe a possibilidade de ocorrerem conflitos. Os conflitos mais comuns podem estar nos princípios da efetividade processual e a função social da empresa. Mas também pode-se citar a celeridade processual e o devido processo legal, a proteção ao hipossuficiente econômico e a função social da empresa, dentre outros.

Nesse contexto, surge-se a aplicação da técnica da Ponderação de Interesses.<sup>34</sup>

#### **4.3.1. Proposta de aplicação da técnica de Ponderação de Interesses**

A ponderação de interesses se presta apenas a resolver casos concretos. Por isso, não se pretende encontrar nessa técnica uma solução definitiva, em abstrato, para as tensões entre os princípios envolvidos no uso do sistema Bacen Jud. O que se almeja é apresentar uma maneira razoável de resolução desses conflitos.

Os princípios, ao contrário das regras, apresentam a dimensão do peso. Isso significa que, nos casos concretos, cada princípio tem maior ou menor influência. Por isso, deve-se compreender, inicialmente, quais são os princípios envolvidos, e suas áreas de alcance.

Nesse contexto, a técnica da Ponderação de Interesses, conforme preleciona Daniel Sarmiento<sup>35</sup>, propõe o seguinte:

O princípio de maior peso sempre deve ser o da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que o homem precede o Direito e o Estado, que se justificam em razão dele. Tal princípio exerce, inclusive, a função de legitimação ética da Constituição. Por isso o princípio será utilizado como critério maior para a ponderação de interesses.

---

<sup>34</sup> Sobre o tema, confira-se a importante obra de Daniel Sarmiento, *Ponderação de Interesses na Constituição Federal*.

<sup>35</sup> SARMENTO, Daniel. *Ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Segundo a referida técnica, sempre se deve analisar o caso concreto, tendo em vista que a solução deve ser casuística.

Deve-se realizar compressões recíprocas entre os interesses envolvidos até atingir o ponto ótimo, evitando sacrifícios desnecessários. Para tanto, devem ser usados parâmetros racionais e controláveis.

A ordem constitucional confere um peso genérico, em tese, a cada um dos interesses envolvidos (tábua de valores da constituição, apesar de não haver hierarquia formal entre normas constitucionais). O peso genérico é indiciário do peso específico que cada princípio assume no caso concreto. A restrição ao interesse deve ser inversamente proporcional ao peso específico do princípio que o apóia e diretamente proporcional ao peso específico do princípio concorrente.

Deve ser empregado o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), conforme explica Daniel Sarmento:

- a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro;
- b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto;
- c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico.<sup>36</sup>

Por fim, Daniel Sarmento anota que o intérprete é condicionado por uma pré-compreensão do problema: “uma percepção inicial, ainda difusa e sentimental, da sua solução ideal – da qual ele, como ser humano, não consegue se libertar”.<sup>37</sup>

O autor também lembra que não se pode ponderar interesse específico com interesse geral, e que peso e ponderação são metáforas. Interesses e princípios e valores não são grandezas quantitativamente mensuráveis. Não estão em jogo cálculos aritméticos.

---

<sup>36</sup> Ibid. p. 104-105

<sup>37</sup> Ibid. p. 102-103.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) a penhora *on-line* não é um novo tipo de constrição, mas a penhora convencional realizada por meio eletrônico. É o ato realizado por meio eletrônico, através do qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo;

b) Sistema Bacen Jud é o conjunto de elementos de informática, que fornece um veículo de comunicação entre os juízes e os bancos, através da Internet, e que possibilita a realização da penhora *on-line* de ativos financeiros;

c) Convênio BACEN/TST é o ato que formalizou a colaboração técnico-institucional entre estes órgãos e possibilitou o uso do Bacen Jud na Justiça do Trabalho;

d) se fosse um novo tipo de constrição, a penhora *on-line* poderia ter sido declarada inconstitucional, tendo em vista que procedimento em matéria processual deve ser instituído por lei, de competência da União, de atribuição do Congresso Nacional;

e) O termo “on-line” é utilizado porque a penhora é realizada através da Internet. Porém, mais adequado seria o uso da expressão “penhora por meio eletrônico”;

f) Além da penhora *on-line*, o sistema Bacen Jud permite que o magistrado determine o bloqueio total da conta, solicite extratos bancários e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional;

g) O bloqueio do valor apenas impede que o executado movimente o dinheiro, enquanto a penhora se aperfeiçoa num segundo momento, quando o valor é transferido para uma conta judicial, em banco oficial;

h) Penhora *on-line* em conta de pessoa física é mera penhora de dinheiro, mas quando se trata de pessoa jurídica, a penhora *on-line* pode ser entendida como penhora de faturamento;

i) No contexto atual, não é mais razoável imputar somente ao credor o ônus do tempo do trâmite processual. A doutrina tem buscado uma distribuição desse ônus entre as duas partes, tendo em vista que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão;

j) A penhora *on-line* trouxe inegável contribuição à efetividade do processo. Porém, o Bacen Jud pode ser tão agressivo na busca de ativos financeiros, que pode afetar valores destinados ao pagamento de salários, tributos e fornecedores, condenando a empresa ao fracasso. Por isso, o referido sistema termina estimulando acordos, uma vez que os devedores têm a certeza de que, se não pagarem, terão suas contas bancárias afetadas;

l) O procedimento da penhora por meio eletrônico não expõe a movimentação financeira do executado. O sistema Bacen Jud quebra o sigilo bancário apenas quando o magistrado solicita extratos da conta do executado. Não há inconstitucionalidade, porque esta é uma prerrogativa normal dos juízes. Havendo quebra do sigilo bancário, o processo deve correr em segredo de justiça;

m) O excesso de execução pode ocorrer, porque, em virtude do sigilo bancário, os bancos não podem se informar, uns aos outros, se a penhora já atingiu o valor total do crédito do exeqüente;

n) O mau uso da empresa enseja a desconsideração da pessoa jurídica. Ainda que não haja mau uso da empresa, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, as contas bancárias particulares dos sócios também podem ser alvo de penhora *on-line*, mesmo que seus nomes não constem do título executivo. O sócio pode exigir que, antes de ter seus bens afetados, os bens da empresa sejam esgotados. Mas, para isso, deve indicar bens da empresa desembaraçados e passíveis de penhora;

aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC;

o) Existe a possibilidade de o Bacen Jud restringir verbas salariais depositadas em contas bancárias. Compete ao executado comprovar que as quantias penhoradas em conta corrente estão revestidas de alguma forma de impenhorabilidade;

p) O Convênio BACEN/TST-2002 e os Provimentos 1 e 3/2003 não instituíram novo procedimento em matéria processual, e por isso não são inconstitucionais. As ADIns propostas contra o sistema Bacen Jud foram extintas, porque se tornaram prejudicadas, haja vista a substituição dos Provimentos 1 e 3/2003 e o advento da Lei n.º 11.382/2006;

a Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho é instrumento que visa orientar e recomendar a aplicação ou não de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, não tendo caráter vinculante;

Considerando que a Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho não é ato normativo, a tendência é a de que a ADI 5974 seja extinta sem resolução do mérito;

q) Quando, no caso concreto, a penhora de valores em conta bancária ameaçar a subsistência da empresa, deve-se recorrer à técnica da ponderação de interesses;

r) A penhora *on-line* não fere o princípio da menor onerosidade para o devedor, porque obedece ao comando do art. 835 do CPC e não infringe ao princípio da proporcionalidade. Além disso, o referido princípio não deve ser usado para escusar o devedor de cumprir suas obrigações, mas apenas para protegê-lo de abusos da parte do credor;

s) Os juízes estão autorizados a efetuarem a penhora *on-line* de valores situados em comarcas situadas fora de sua competência territorial;

a reforma trabalhista, embora tenha sido anunciada como modernização da CLT, não tratou da penhora por meio eletrônico;

a reformulação do art. 10 da CLT dá suporte à ampla aplicação do art. 854 do CPC ao Processo do Trabalho;

o código de processo civil de 2015 trata expressamente da penhora por meio eletrônico no art. 854, e tem aplicação do Processo do Trabalho reconhecida pelo TST no art. 3º, XIX, da Instrução Normativa nº 39;

t) A ponderação de interesses se presta apenas a resolver casos concretos. Deve-se ter como norte o princípio da dignidade da pessoa humana. A restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro. Tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto. O benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico;

u) A prática da penhora *on-line* encontra-se plenamente regulamentada na Justiça do Trabalho, com fundamento na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil, com respaldo na Instrução Normativa nº 39 do Tribunal Superior do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda; DUARTE, Radson Rangel Ferreira. **Execução trabalhista célere e efetiva: um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A compatibilidade entre a penhora on line e o princípio da menor onerosidade para o executado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1426, 28 maio 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9935>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacen Jud 2.0 Sistema de atendimento ao Poder Judiciário**: manual básico. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/ManualBasico.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

BICHARA, Luiz Gustavo A. S.; FALCÃO, Manuella. Medida atentatória da ordem jurídica. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 202, p. 27-28, 15 jun. 2005.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de defesa do consumidor**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 3.708/1919**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D3708.htm)>. Acesso em 25 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar n.º 105/2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp105.htm)>. Acesso em: 14 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.404/1976**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 14 maio 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.830/1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 11.382/2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 578.824**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 21 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>> Acesso em: 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial n. 578.824**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 21 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/>> Acesso em: 28 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 666.419/SC**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelada: Eggert Indústria de Móveis Ltda. – Aldo Eggert. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 14 jun. 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400719608&dt\\_publicacao=27/06/2005](https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200400719608&dt_publicacao=27/06/2005)>. Acesso em: 21 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3091**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3203**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5974**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Consolidação dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/Secg/consolidacao/consolidacao.doc>>. Acesso em: 20 maio 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 60822-2002-900-02-00**. Recorrente: Eduardo Badra. Recorridos: Carlos Henrique Rodrigues e Badra S/A. Relatora: Juíza convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Brasília, 7 mai 2003. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>> Acesso em: 26 mar. 2007.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, 16 mar. 2016. Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-4. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 205**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 25 mar. 2018

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 331**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 2.

\_\_\_\_\_. **Lições de Direito Processual Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. 3.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 14. ed, São Paulo: Malheiros, 1998.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003,v. 1.

CONSELHEIRO LEGAL. Ano 1. n. 6. Fev. 2006. Disponível em: <[http://www.ciesp.org.br/hotsite\\_dejur/pdf/cons\\_fev\\_06/Pagina3.pdf](http://www.ciesp.org.br/hotsite_dejur/pdf/cons_fev_06/Pagina3.pdf)>. Acesso em 26 abr. 2018

CORDEIRO, Wolney de Macedo. A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei nº 11.232/2005. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1365, 28 mar. 2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9663/a-execucao-provisoria-trabalhista-e-as-novas-perspectivas-diante-da-lei-n-11-232-2005>>. Acesso em: 03 abril 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. Revisto e ampliado. São Paulo: LTr, 2017.

FERREIRA, Felipe Alberto Verza. Função social da empresa . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 731, 6 jul. 2005. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/6967>>. Acesso em: 26 abril 2018.

FILETI, Narbal Antônio Mendonça. Mecanismo polêmico mas eficaz. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 202, p. 25, 15 jun. 2005.

GRASSELLI, Odete. **Penhora trabalhista on-line**. São Paulo: LTr, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/5540>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro**. Malheiros: São Paulo, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELO, Cláudia Virgínia Brito de. **A penhora on-line na Justiça do Trabalho**. Disponível em:

<[http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/pdf/2004\\_3724.pdf](http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/pdf/2004_3724.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Agravo de Petição. Processo n. 01970-2005-134-03-00-4**. Relator: Desembargador Antônio Fernando Guimarães. 14 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.mg.trt.gov.br>> Acesso em: 21 mar. 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Convênio BACEN/TST: primeiras dúvidas. In: **Revista do Curso de Direito das Faculdades Jorge Amado**. Salvador, v. 2, n. 1, p. 475-480, jan./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.fja.edu.br/publicacoes/p\\_rd\\_02.pdf](http://www.fja.edu.br/publicacoes/p_rd_02.pdf)> Acesso em: 28 mar. 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Rápidas considerações sobre a antecipação da tutela como instrumento para a efetividade do Processo do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2087>>. Acesso em: 03 jul. 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999

PATAH, Claudia Campas Braga. Os princípios constitucionais à luz da celeridade processual e a penhora on line. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 618, 18 mar. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6428>>. Acesso em: 7 fev. 2018.

PAULA, Paulo Mezzante de. Penhora on-line. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 202, p. 28-31, 15 jun. 2005.

PESSOA, Maiana Alves. **A Função Social Da Empresa Como Princípio Do Direito Civil Constitucional**. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/novo/arquivos/artigos/civil/funcao-social-empresa-maiana-alves.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2007

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8459/a-penhora-on-line>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. Penhora eletrônica. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 202, p. 24, 15 jun. 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

SARMENTO, Daniel. **Ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Execução do Processo do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Hebe Mara Sá. **O sistema BACENJUD como instrumento para efetividade da prestação jurisdicional trabalhista**. 2005. Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, da Universidade de Salvador – UNIFACS

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Ronemberg Travassos da. A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1130, 5 ago. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8751/a-penhora-realizada-atraves-do-bacenjud>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 1.

VIEIRA, Rubens Carlos. Efetividade do processo. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, n. 202, p. 26, 15 jun. 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Mitos e Verdades sobre a Penhora Online**. Disponível em: <[http://www.empresario.com.br/artigos/artigos\\_html/artigo\\_a\\_030804.html](http://www.empresario.com.br/artigos/artigos_html/artigo_a_030804.html)>. Acesso em: 20 mai. 2018.